

Aula 00

*Ministério Público do Trabalho
(Procurador) Direito Processual do
Trabalho 2021 (Pré-Edital)*

Autor:

**Equipe Materiais Carreiras
Jurídicas, Lucas Pessôa Moreira**

27 de Julho de 2021

Sumário

Direito Processual do Trabalho	3
1 - Evolução histórica do direito processual do trabalho	3
2 - Autonomia do direito processual do trabalho	5
3 - Fontes do direito processual do trabalho	6
4 - Integração do direito processual do trabalho	8
5 - A eficácia temporal da norma processual trabalhista	12
6 - A eficácia espacial da norma processual trabalhista	13
Princípios	13
1 - Princípio da igualdade	14
2 - Princípio do duplo grau de jurisdição	15
3 - Princípio da oralidade	17
4 - Princípio da boa-fé processual	21
5 - Princípio da proteção	22
6 - Princípio da informalidade	23
7 - Princípio da conciliação	24
8 - Princípio da normatização coletiva	26
9 - Princípio da celeridade	26
10 - Princípio do jus postulandi	27
11 - Princípio da extrapetição	28
Organização da Justiça do Trabalho	29
1 - Tribunal Superior do Trabalho - TST	32
2 - Tribunais Regionais do Trabalho - TRTs	35
3 - Juízes do Trabalho	38



4 - Juízos de Direito investidos em jurisdição trabalhista.	40
5 - Corregedoria geral e Regional do Trabalho.	41
6 - Serviços auxiliares da Justiça do Trabalho	42
Ministério Público do Trabalho	46
1 - O Ministério Público	46
2 - Princípios institucionais.....	48
3 - Autonomia funcional, administrativa e financeira	49
4 - Garantias, prerrogativas e vedações	50
5 - Organização	54
6 - Ministério Público do Trabalho	57
7 - Formas de atuação.....	60
Considerações Finais	65
Questões Comentadas	65
Lista de Questões	71
Gabarito.....	74



DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO, PRINCÍPIOS, ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

No Brasil, a origem do direito processual do trabalho se confunde com a própria história da Justiça do Trabalho.

Carlos Henrique Bezerra Leite¹ trabalha com a divisão da história do direito processual do trabalho no Brasil em 3 fases.

A **primeira fase** histórica do direito processual do trabalho diz respeito à sua **institucionalização**.

Os primeiros órgãos criados para solucionar conflitos trabalhistas foram os *Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem*, instituídos pela Lei n. 1.637, de 5 de novembro de 1907, mas que não chegaram a ser efetivamente implantados.

Posteriormente surgem os *Tribunais Rurais de São Paulo*, criados pela Lei n. 1.869, de 10 de outubro de 1922, com competência para decidir litígios decorrentes da interpretação e execução dos contratos de serviços agrícolas, no valor de até 500 mil réis.

Finalmente, em 1932, surgiram as *Comissões Mistas de Conciliação*, com competência para conciliar os dissídios coletivos, e as *Juntas de Conciliação e Julgamento*, a quem competia conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, e que constituíam-se como instâncias únicas de julgamento, cujas decisões valiam como título de dívida líquida e certa para execução judicial. Nesse período final surgiram, ainda, outros órgãos, de natureza não jurisdicional, mas com poderes de decisão, como as *Juntas* que funcionavam perante as *Delegacias do Trabalho Marítimo* (1933) e o *Conselho Nacional do Trabalho* (1934).

As Comissões Mistas de Conciliação eram órgãos de conciliação, apenas. Não de julgamento. Já as Juntas de Conciliação e Julgamento eram órgãos administrativos que, além de atuarem através da conciliação, podiam impor a solução às partes. Só não podiam executá-las, o que era feito por

¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 156 a 161.

intermédio dos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho no âmbito da Justiça Comum.

A **segunda fase** histórica do direito processual do trabalho é caracterizada pela **constitucionalização da Justiça do Trabalho**.

As **Constituições** brasileiras de 1934² e 1937 passaram a **dispor, expressamente, sobre a Justiça do Trabalho**, embora como órgão não integrante do Poder Judiciário.

De fato, a Justiça do Trabalho somente surgiu como órgão autônomo em 01/05/1941, quando entrou em vigor o Decreto-lei 1.237/1939, e seu respectivo regulamento.

Mesmo não integrando o Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho passou a exercer função jurisdicional, com poder de executar suas próprias decisões, sendo dividida em três instâncias: Juntas de Conciliação e Julgamento, Conselhos do Trabalho e Conselho Nacional do Trabalho.

A **terceira fase** histórica do direito processual do trabalho decorre do reconhecimento da **Justiça do Trabalho como órgão integrante do Poder Judiciário**.

A Justiça do Trabalho foi reconhecida como integrante do Poder Judiciário através do Decreto-Lei n. 9.777/1946, que dispôs sobre sua organização.

Tais disposições foram recepcionadas pela **Constituição de 1946**, que estruturou a Justiça do Trabalho através dos seguintes órgãos (art. 122): I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; III – Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento.

Na ocasião, atribuiu-se à justiça laboral a competência para “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial” (art. 123).

A **Constituição Federal de 1967** e a posterior **Emenda Constitucional nº 01 de 1969** mantiveram a **estrutura da Justiça do Trabalho** de forma similar àquela insculpida na Carta de 1946.

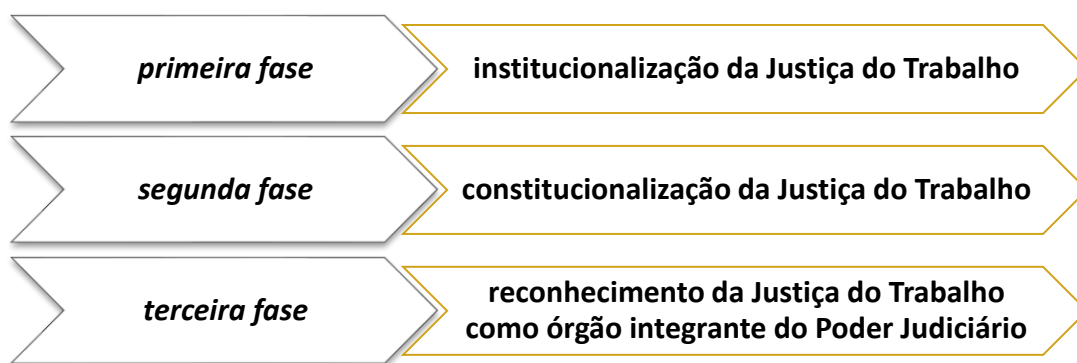
Apesar de representar marco normativo que impôs avanços institucionais substanciais, a Constituição de 1988 manteve a estrutura já delineada da Justiça do Trabalho, conservando, assim, a representação classista na Justiça do Trabalho, com a participação paritária de juízes leigos representantes de trabalhadores e empregadores nos seus órgãos jurisdicionais.

² “Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título.”

Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 24/99, excluiu-se a representação classista da estrutura da justiça laboral. Dessa maneira, as juntas de conciliação e julgamento deixaram de ser órgãos da Justiça do Trabalho, exaltando-se a competência singular dos juízes do trabalho.

Outra alteração constitucional de suma relevância na delineação do curso histórico do Direito Processual do Trabalho diz respeito às incursões promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, consagrando ampliação significativa desse ramo processual, deixando a competência da justiça laboral de estar vinculada à relação de emprego, passando a contemplar as lides relacionadas às relações de trabalho em sentido amplo.

Voltaremos a tratar do tema no estudo da organização e competência da Justiça do Trabalho.



2 - AUTONOMIA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

De acordo com Renato Saraiva e Aryanna Linhares, “**o direito processual do trabalho é o ramo da ciência jurídica, dotado de normas e princípios próprios para a atuação do direito do trabalho e que disciplina a atividade das partes, juízes e seus auxiliares, no processo individual e coletivo do trabalho**”³.

Deve ser analisada, no ponto, discussão que envolve a afirmação ou não da **autonomia científica** do Direito Processual do trabalho. A autonomia é reconhecida quando presentes certos requisitos, tais como: extensão da matéria; doutrinas homogêneas e princípios específicos; método próprio.

Existem duas teorias divergentes: a monista e a dualista.

- A **teoria monista (minoritária)** entende que o direito processual é unitário, sendo formado por normas que **não se diferem substancialmente a ponto de justificar uma divisão e autonomia entre o direito processual do trabalho, direito processual civil e o direito processual penal.**

³ SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. *Curso de direito processual do trabalho*. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 30.

Assim, considera que o direito processual do trabalho não seria regido por normas e estruturas próprias que justificassem a sua autonomia em relação ao processo civil, constituindo-se o direito instrumental laboral em simples desdobramento do direito processual civil.

- A **teoria dualista (majoritária)**, entende que o **direito processual do trabalho é autônomo em relação ao direito processual comum**, uma vez que o direito instrumental laboral possui regulamentação própria na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo dotado de institutos, princípios e peculiaridades que o diferenciam do processo civil, bem como possuindo independência didática e jurisdicional.

3 - FONTES DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

As **fontes materiais** do direito processual do trabalho são os acontecimentos responsáveis pelo nascimento da regra jurídica, ou seja, é o fato social, econômico ou político que inspira o legislador em um dado momento histórico.

As **fontes formais** do direito processual do trabalho são as que lhe conferem o caráter de direito positivo. São aquelas que estão positivadas no ordenamento jurídico.

Carlos Henrique Bezerra Leite⁴ divide as fontes formais do direito do trabalho em:

- ➔ **Fontes formais diretas**, que abrangem a lei em sentido genérico (atos normativos e administrativos editados pelo Poder Público) e o costume;

No topo das *fontes formais diretas* do direito processual do trabalho, encontram-se as normas constitucionais. A **Constituição brasileira de 1988** contém não apenas normas gerais do direito processual, mas, também, normas específicas do direito processual do trabalho.

Abaixo da Constituição Federal, vamos encontrar as espécies normativas arroladas no dispositivo que trata do processo legislativo pátrio (CF, art. 59), que são as **leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos e as resoluções do Congresso Nacional, incluindo os decretos-leis (anteriores à Carta de 1988), que disponham sobre normas (princípios e regras) de direito processual**.

Deve ser destacada, ainda, a utilização do costume como fonte do Direito Processual geral e, por consequência, também do Direito Processual do Trabalho, conforme dispõe LINDB (art. 4º); o CPC (art. 126) e a CLT (art. 8º).

O costume não pode, contudo, contrariar a lei diante da primazia daquela decorrente da sua natureza cogente.

⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 68.



Atualmente, no patamar infraconstitucional, podemos destacar as seguintes *fontes formais diretas* básicas do direito processual do trabalho:

- Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943), que dedica o Título X ao “Processo Judiciário do Trabalho”;
- Lei n. 5.584/70, que estabelece algumas importantes normas procedimentais e complementares aplicáveis ao processo do trabalho;
- Novo Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente (CPC, art. 15) em caso de lacuna da legislação processual trabalhista, desde que haja compatibilidade daquele com os valores, princípios e regras do direito processual do trabalho (CLT, art. 769);
- Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), aplicada subsidiariamente (CLT, art. 889) na execução trabalhista;
- Lei n. 7.701/88, que dispõe sobre organização e especialização dos tribunais para processar e julgar dissídios coletivos e individuais.

Nos casos de tutela dos direitos ou interesses metaindividuais trabalhistas, há a Lei Complementar n. 75/1993, que instituiu o Estatuto do Ministério Público da União, do qual faz parte o Ministério Público do Trabalho.

Pode-se dizer que também integram o elenco das fontes formais diretas do direito processual do trabalho:

- Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);
- Parte processual da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);
- Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- Lei n. 7.853/89 (Lei de Proteção à Pessoa Portadora de Deficiência).

Há, ainda, os decretos-leis que foram atos normativos com força de lei utilizados largamente em nosso país:

- Decreto-Lei n. 779/69 (prerrogativas processuais da Fazenda Pública);
- Decreto-Lei n. 75/66 (correção monetária).

Algumas normas sobre procedimento nos Tribunais são encontradas, ainda, nos Regimentos Internos de Tribunais, espécies normativas são autorizadas pelo art. 96, I, *a*, da Constituição Federal que somente podem dispor, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Tais diplomas regulam matérias administrativas, o funcionamento interno da Justiça do Trabalho, mas há também regulamentação das leis e resoluções, para cobrir-lhes as lacunas, completar os preceitos vagos ou genéricos, sobretudo quando consta remissão expressa nesse sentido, da norma hierarquicamente superior.





As **súmulas vinculantes**, introduzidas pela EC n. 45/2004, passam a ser fonte formal direta, na medida em que o art. 103-A da CF estabelece seu “efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

➔ **Fontes formais indiretas**, que são aquelas extraídas da doutrina e da jurisprudência;

A doutrina e a jurisprudência cumprem importante papel na interpretação e aplicação do direito processual do trabalho.

A doutrina fornece o substrato teórico para a boa hermenêutica, o que exige do intérprete do direito uma formação educativa continuada, sendo de extrema importância para o profissional e o estudioso da área trabalhista conhecer os verbetes jurisprudenciais (Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes) do TST, que têm a finalidade de uniformizar a jurisprudência sobre a interpretação e aplicação de normas de direito processual do trabalho.

Não há consenso na doutrina de ser, efetivamente, a jurisprudência fonte do Direito Processual do Trabalho, pois o Brasil tem a tradição romano-germânica que prioriza o Direito positivado na lei.

A própria CLT reconhece, contudo, a jurisprudência como fonte tanto do Direito do Trabalho como do Direito Processual do trabalho (art. 8º da CLT).

➔ **Fontes formais de explicitação**, também chamadas de fontes integrativas do direito processual, cujas expressões mais importantes são a analogia, os princípios gerais de direito e a equidade.

4 - INTEGRAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

As normas do processo trabalhista encontram-se disciplinadas ao longo da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como em esparsa legislação correlata mencionada no capítulo sobre as fontes do direito processual trabalhista.

O ordenamento processual trabalhista mantém-se organizado na forma de um subsistema jurídico próprio, de modo que as regras necessárias ao regular desenvolvimento do processo situam-se ali ancoradas. Podem ocorrer, contudo, situações em que o subsistema não verse especificamente sobre determinado tema ou o faça de maneira incompleta. Para essas hipóteses, o próprio ordenamento contemplou regra de integração



de suas respectivas normas, afinal um sistema jurídico eficaz não deve conter lacunas insuperáveis, visto que o magistrado não pode abster-se de decidir.

A integração do Direito tem a finalidade resolver o problema da ausência de norma jurídica específica regulando determinada situação. Em casos assim, torna-se necessário suprir a lacuna em questão.

No que tange às normas aplicáveis ao processo do trabalho é necessário distinguir a integração ocorrida na fase de conhecimento da ocorrida na fase de execução.

→ **Na fase de CONHECIMENTO** – aplica-se inicialmente a CLT e legislação esparsa, mas, se não houver norma aplicável na legislação trabalhista, o intérprete poderá se socorrer do CPC, desde que haja compatibilidade com o direito processual trabalhista.

CLT.

Art. 769 - **Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.**

A leitura do dispositivo em destaque estabelece a possibilidade de aplicação subsidiária do direito processual civil sempre que presente dois requisitos de ordem cumulativa, quais sejam, a omissão e a compatibilidade.



→ **Na fase de EXECUÇÃO** - aplica-se inicialmente a CLT e legislação esparsa, mas, se não houver norma aplicável na legislação trabalhista, o intérprete poderá se socorrer dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, desde que haja compatibilidade com o direito processual trabalhista. Desse modo, na fase de execução, havendo omissão na CLT, aplica-se a Lei de Execução Fiscal, que atualmente corresponde à Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CLT.

Art. 889 - **Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.**

Apenas na eventualidade de não ser encontrada norma aplicável na legislação trabalhista e dentre os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal é que será aplicável, à execução trabalhista, o processo civil comum, na forma do art. 769 da CLT.

Essa ordem não será observada sempre que a norma celetista estabelecer qual regra subsidiária deve ser aplicada aos procedimentos da execução, como ocorre em relação à ordem preferencial

de bens à penhora, na qual incide a regra estabelecida no art. 835 do CPC, nos exatos termos do art. 882 da CLT.

CLT.

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.



ORDEM	CONHECIMENTO (ART. 769, CLT)	EXECUÇÃO (ART. 889, CLT)
1ª (fonte principal)	CLT	CLT
2ª (fonte subsidiária)	CPC (processo comum)	Lei de Execuções Fiscais
3ª (fonte subsidiária)		CPC (processo comum)

Deve, ainda, ser dada atenção ao fato de que o novo Código de Processo Civil passa a estabelecer, em seu art. 15, que, na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições do CPC lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

CPC.

Art. 15. **Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

Há duas diferenças substanciais que provocam discussão sobre o tema.

A primeira é a de que os artigos celetistas admitem a incidência do CPC, desde que previstos dois requisitos: omissão e compatibilidade. Por sua vez, o **art. 15 do CPC exige apenas a omissão**.

Ademais, o novo **CPC** admite a **possibilidade de aplicação do processo civil em caráter subsidiário, mas também em caráter supletivo**, quando a CLT versa apenas acerca da aplicação subsidiária.



A **subsidiariedade** corresponde à aplicação do direito processual comum quando a legislação trabalhista não disciplinar determinado instituto ou situação. Ex.: regime de tutelas provisórias. O **caráter supletivo** significa aplicar o direito processual comum quando, apesar da lei trabalhista disciplinar o instituto processual, esta disciplina não for completa. Na hipótese, o CPC será aplicado de forma complementar, aperfeiçoando e propiciando maior efetividade ao processo do trabalho.

Ex.: regime de aferição da imparcialidade do magistrado, uma vez que a CLT disciplina apenas as hipóteses de suspeição, sendo necessária, portanto, a aplicação supletiva do CPC de modo a abranger também as hipóteses de impedimento.

Diante das distintas regras estabelecidas no art. 15 do CPC e os artigos 769 e 889 da CLT, a doutrina passou a refletir sobre um possível conflito de normas processuais, surgindo 3 correntes distintas.

1ª Corrente: Afirma a existência de conflito de normas que deve ser resolvido pelo critério da especialidade. Prevalecem as disposições da CLT (norma especial) sobre as disposições do CPC (norma geral).

2ª Corrente: Também afirma a existência de conflito de normas, mas entende que deve ser resolvido pelo critério cronológico. Justifica-se que o art. 15 do CPC é norma de sobredireito, não podendo possível a utilização do critério da especialidade. Prevalece, então, o CPC (norma mais nova) em detrimento da CLT (norma mais antiga).

3ª Corrente (majoritária): Defende a inexistência de conflito entre os aludidos dispositivos, havendo a necessidade de harmonização entre as normas do ordenamento jurídico.

Conjugando-se o art. 15 do CPC com os artigos 769 e 889 da CLT, conclui-se que a norma processual civil se aplica ao processo do trabalho da seguinte forma: supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo do trabalho.

Tal entendimento tem por defensores, dentre outros, Mauro Schiavi e Carlos Henrique Bezerra Leite, sendo abraçado expressamente pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme exposto no art. 1º da IN nº 39/2016.

CPC.

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, **subsidiária e supletivamente**, ao Processo do Trabalho, em caso de **omissão** e desde que haja **compatibilidade** com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

Por fim, cumpre mencionar o art. 8º da CLT, que trata da situação na qual não há lei ou contrato que disponha sobre a questão submetida à Justiça do Trabalho:

CLT.

Art. 8º - As autoridades administrativas e a **Justiça do Trabalho**, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os **usos e costumes**, o direito **comparado**, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

5 - A EFICÁCIA TEMPORAL DA NORMA PROCESSUAL TRABALHISTA

O advento de uma nova lei traz consigo questões a respeito de sua eficácia temporal, a fim de delimitar as hipóteses de aplicação da lei revogada e da lei revogadora.

Estabelece o art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que, “salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada”.

Em regra, as disposições do Direito Processual do Trabalho entram em vigor a partir da data de publicação da lei, de modo que incidem nas relações jurídicas processuais em curso, desde que respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88).

Ocorre que **o processo do trabalho**, assim como o processo civil, **compreende uma série de atos processuais, que se coordenam e se sucedem dentro do procedimento, pelo que é relevante compreender de que maneira resta materializada a aplicação imediata da norma processual.**

Três são as correntes que se manifestam sobre o tema.

1º Corrente: Sistema da unidade processual - considerando o processo como um todo indivisível, sendo, pois, regulado pela lei vigente quando da inauguração do processo.

Para que não haja retroatividade, aplica-se a lei revogada para todo o processo.

2º Corrente: Sistema das fases processuais - considerando ser o processo dividido em

fases processuais autônomas, entende que a lei nova somente incidiria sobre a fase processual ainda não iniciada.

3º Corrente (majoritária): Sistema do isolamento dos atos processuais – considera que a lei superveniente não deve atingir os atos processuais já praticados, nem os seus efeitos, mas é aplicável aos atos processuais ainda não iniciados, independentemente da fase processual em que tais atos estejam situados.

Estando em desenvolvimento um processo, a lei nova regula apenas os atos processuais que se praticarão sob sua vigência. Os atos processuais realizados sob o império da lei anterior são válidos e produzem os efeitos que lhes imprimia a lei revogada.

A teoria do isolamento dos atos processuais foi expressamente adotada pelo sistema processual brasileiro, estando prevista no art. 14 do CPC:

CPC.



Art. 14 – A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ante sua compatibilidade do dispositivo com o processo trabalhista, entende-se que tal norma também deve ser adotada no direito processual trabalhista.

Observe-se que o art. 915 da CLT estabelece que “Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação”.

Isto quer dizer que não há direito adquirido a dado recurso, mas o direito de recorrer é exercido de acordo com a lei que vigia ao tempo da publicação da decisão da qual se pretende recorrer.

Ainda quanto à eficácia temporal, cumpre tratar da aplicação da Lei nº 13.467/17 (**Reforma Trabalhista**), cujo art. 6º estabeleceu que a entrada em vigor da norma ocorreria após decorridos 120 dias de sua publicação oficial, sendo **vigente**, portanto, **a partir de 11 de novembro de 2017**. Considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, as alterações promovidas serão aplicadas, em regra, aos atos processuais a serem realizados a partir da data de sua vigência.

6 - A EFICÁCIA ESPACIAL DA NORMA PROCESSUAL TRABALHISTA

A eficácia da lei processual no espaço diz respeito ao território em que vai ser aplicado o dispositivo legal.

No Brasil, aplica-se o princípio da territorialidade, segundo o disposto no art. 763 da CLT, *in verbis*:

CLT.

Art. 763 - O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

A lei processual trabalhista vigora em todo o território nacional e tem por destinatários tanto os trabalhadores brasileiros quanto os estrangeiros residentes no Brasil.

Desse modo, ainda que determinada relação jurídica de trabalho seja regida pela lei estrangeira (em razão, por exemplo, de a prestação do serviço ter ocorrido em certo país do exterior), se o processo judicial tem o seu curso no Brasil, perante a Justiça brasileira, as normas processuais a serem aplicadas serão as brasileiras.

PRINCÍPIOS

A coerência interna de um sistema jurídico decorre dos princípios sobre os quais se organiza.



Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma determinada disciplina. São os alicerces de um determinado ramo da ciência do direito, surgindo como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas.

Segundo a doutrina clássica, os princípios têm três funções, quais sejam:

→ **FUNÇÃO INFORMADORA** - destinada ao legislador, inspirando a atividade legislativa em sintonia com os princípios e valores políticos, sociais, éticos e econômicos do ordenamento jurídico.

Sob essa perspectiva, os princípios atuam com propósitos prospectivos, impondo sugestões novas regras jurídicas.

→ **FUNÇÃO INTERPRETATIVA** - destinada ao aplicador do direito, pois os princípios se prestam à compreensão dos significados e sentidos das normas que compõem o ordenamento jurídico.

Entre os diversos métodos de interpretação oferecidos pela hermenêutica jurídica, os princípios podem desempenhar um importante papel na própria delimitação e escolha do método a ser adotado nos casos submetidos à decidibilidade.

→ **FUNÇÃO NORMATIVA** - também destinada ao aplicador do direito, decorre da constatação de que os princípios podem ser aplicados tanto de forma direta, isto é, na solução dos casos concretos mediante a derrogação de uma norma por um princípio, por exemplo, o princípio da norma mais favorável aos trabalhadores (CF, art. 7º, caput), quanto de forma indireta, por meio da integração do sistema nas hipóteses de lacuna (CPC, art. 128), como se dá, por exemplo, com a aplicação do princípio da preclusão no campo processual.

Além disso, é importante reconhecer sua **função de sistematizar o ordenamento jurídico**, dando suporte a todas as normas jurídicas, possibilitando o equilíbrio do sistema.

Podemos destacar algumas **peculiaridades de princípios constitucionais e processuais aplicáveis no âmbito do direito processual trabalhista.**

1 - PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade ou isonomia está consagrado no art. 5º, *caput*, da CF, segundo o qual todos são iguais perante a lei.

No CPC o princípio da isonomia é tratado como princípio da paridade de armas.

CPC.

Art. 7º **É assegurada às partes paridade de tratamento** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.



O princípio da igualdade/paridade de armas há de ser entendido no seu sentido amplo, isto é, tanto no aspecto da igualdade formal quanto no da igualdade substancial.

A igualdade não significa tratar todas as pessoas da mesma forma, mas tratar os iguais na medida das suas igualdades e os desiguais na exata medida de suas desigualdades.

Disso resulta a **necessidade de adaptação da aplicabilidade deste princípio nos domínios do direito processual do trabalho, no qual se observa, não raro, manifesta desigualdade econômica entre as partes que figuram no processo.**

Assim, o próprio sistema jurídico cuida de estabelecer exceções ao princípio da igualdade formal das partes, optando por privilegiar a igualdade substancial. É o caso das normas que outorgam prerrogativas materiais e processuais a certas instituições, como a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as quais foram instituídas em nome do interesse público e em razão da natureza e organização do Estado.

É o que ocorre com a ampliação dos prazos estabelecida nos arts. 180 e 183 do CPC e no art. 1º do Decreto-Lei n. 779/69. Tais prerrogativas não se confundem com privilégios, pois encontram justificativa no interesse público na proteção dos bens públicos e em função das características de tais entes, como no caso da Fazenda Pública, em que se considera a complexidade dos serviços estatais e da necessidade de observância à formalidades burocráticas.

No processo do trabalho são comuns os exemplos de aplicação do princípio da igualdade em sua vertente substancial, como a isenção de custas processuais, em regra, para os beneficiários de justiça gratuita e a isenção de caução para os trabalhadores.

2 - PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição implica a possibilidade do reexame de uma demanda pela instância superior, mediante interposição de recurso em face da decisão do órgão de instância inferior. Impõe a obrigatoriedade de, ao menos, duas instâncias.

O STF firmou, contudo, o entendimento de que o duplo grau de jurisdição não é uma garantia constitucional na atual Constituição Federal, não havendo vedação constitucional à existência de processos administrativos ou judiciais com uma única instância de julgamento. O entendimento do STF é baseado no art. 102, I, b, da CF/88, que outorga competência originária à Suprema Corte para processar altas autoridades, como o Presidente da República, sem possibilidade de recurso à instância superior.



No processo do trabalho há um exemplo da não aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição: trata-se dos dissídios de alçada (demandas submetidas à Justiça do Trabalho que não ultrapassam a dois salários mínimos), previstos no art. 2º, § 3º e 4º, da Lei n. 5.584/1970.

Os dissídios de alçada serão julgados em instância única pelas Varas do Trabalho, não sendo admitido qualquer recurso, salvo se envolver matéria constitucional.

Por sua vez, o art. 496 do CPC estabelece o duplo grau de jurisdição obrigatório/reexame necessário nos casos de sentença proferida em face de pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas), bem como a sentença que julgar procedente, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Entretanto, não haverá o reexame necessário em algumas hipóteses previstas no art. 496, §3º e 4º, do NCPC, sendo que a Súmula 303 do TST foi atualizada em agosto de 2016 para se adequar ao NCPC, veja-se:



Súmula nº 303 do TST.

I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a:

a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

II – Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em:

a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

III - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses dos incisos anteriores. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996)

IV - Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nºs 72 e 73 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996).

3 - PRINCÍPIO DA ORALIDADE

O princípio da oralidade consubstancia-se na realização de atos processuais pelas partes e pelo magistrado de forma oral.

Embora este princípio também faça parte do direito processual comum, no Processo do Trabalho ele se acentua, com a primazia da palavra.

Vigora, no Processo do Trabalho a oralidade, a palavra falada possui grande prevalência, a começar pela previsão expressa da chamada reclamação verbal (art. 840, § 2º, da CLT), a possibilidade de defesa oral (art. 847 da CLT) e, ainda, as razões finais orais (art. 850 da CLT).

O princípio em tela acoberta a prevalência da palavra oral sobre a escrita no processo do trabalho, não obstante os atos de documentação do processo devam ser escritos.

Tradicionalmente afirma-se que o princípio da oralidade se exterioriza interagindo com outros quatro princípios:

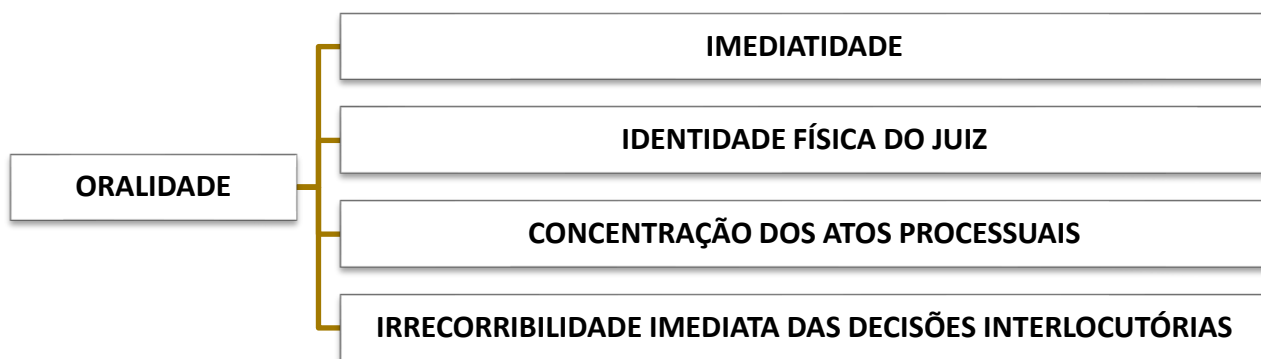
I – princípio da imediatidade;

II – princípio da identidade física do juiz;

III – princípio da concentração dos atos processuais; e

IV – princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.





Repare que muitas vezes a doutrina e mesmo as bancas examinadoras vão tratar dos 4 princípios listados como subprincípios do princípio da oralidade, devendo tal assertiva ser considerada verdadeira em provas.

O **PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE** ou imediação **permite um contato direto do juiz com as partes, testemunhas, peritos, terceiros e com a própria coisa litigiosa, objetivando firmar o seu convencimento, através da busca da verdade real.**

O princípio da imediatidade é aplicável, com maior ênfase, no direito processual do trabalho, em razão da larga incidência da prova oral.

A base legal de sua inserção no direito processual do trabalho está no art. 820 da CLT, segundo o qual as partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes, seus representantes ou advogados.

O **PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ** determina que o juiz que instruiu processo, que colheu diretamente a prova, deve julgá-lo, pois possui melhores de valorar a prova, uma vez que a colheu diretamente ao ter contato com as partes e testemunhas.

O princípio da identidade física do juiz estava previsto no art. 132 do CPC/73, que previa que “O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.

Ocorre que o princípio, segundo entendimento adotado pela Súmula 136 do TST, mesmo depois da extinção da representação classista nas Varas do Trabalho pela EC n. 24/99, não foi aplicado durante muito tempo no direito processual do trabalho.



Em 2012, porém, o TST editou a Resolução n. 185, cancelando a Súmula 136, com o que o princípio da identidade física passou a ser aplicado nas Varas do Trabalho.

O princípio tem aplicação prática nas hipóteses de “prova dividida”, em que são colhidas provas orais contraditórias e são prestigiadas as conclusões do juiz que conduziu a audiência de instrução que é o melhor habilitado para extrair conclusões mais precisas sobre as declarações divergentes.

“Prova testemunhal - Valoração. Prevalência, como regra, do convencimento do juiz que colheu a prova. Deve ser prestigiado, como regra, o convencimento do juiz que colheu a prova. Ele, afinal, é quem manteve o contato vivo, direto e pessoal com as partes e testemunhas, mediadas as reações, a segurança, a sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que nem sempre se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, não permite traduzir. O juízo que colhe o depoimento ‘sente’ a testemunha. É por assim dizer um testemunho do depoimento. Convencimento, portanto, melhor aparelhado e que, por isso, deve ser preservado, salvo se houver elementos claros e contundentes ao contrário. Recurso da autora a que se nega provimento.” (TRT/SP - 00112006920105020261 - RO - Ac. 11 a T. 20101279889 - rel. Eduardo de Azevedo Silva – DOE 18.1.2011)

Ocorre que o **CPC atual não contém nenhum dispositivo semelhante ao art. 132 do CPC revogado, de maneira que o princípio da identidade física não é mais aplicável no processo civil e também na esfera trabalhista.**

O PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS decorre da aplicação conjunta de vários princípios procedimentais destinados a regulamentar e orientar a apuração de provas e a decisão judicial em uma única audiência, de maneira a possibilitar que a tutela jurisdicional seja prestada no menor tempo possível.

No processo civil está previsto nos arts. 334, 357 e 358 do CPC.

No que concerne ao processo do trabalho, o art. 849 da CLT dispõe que a audiência de julgamento será contínua, no entanto, se não for possível ao juiz concluí-la no mesmo dia, caberá ao juiz designar nova data para o seu prosseguimento.

CLT.

Art. 849. **A audiência de julgamento será contínua**; mas se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação”.

Destaca-se que no procedimento sumaríssimo, o art. 852-C da CLT determina:

CLT.



Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

O PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS tem por objetivo dar maior celeridade ao processo e prestigiar a autoridade do juiz.

No direito processual civil, o princípio em tela encontrava fundamento na conjugação dos arts. 522, *caput*, e 497, segunda parte, do CPC/73. Por sua vez, novo CPC, em seus arts. 995 e 1.015, restringiu sobremaneira a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, na medida em que só são agraváveis as decisões interlocutórias expressa e legalmente previstas.

A base legal do princípio em estudo no direito processual do trabalho está no art. 893, § 1º, da CLT, segundo o qual os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

CLT.

Art. 893.

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Observa-se que, na seara laboral, o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias tem aplicabilidade mais enfática, na medida em que a apreciação das impugnações contra as decisões interlocutórias somente será admitida em recursos interpostos contra decisão final.

As decisões interlocutórias no processo do trabalho são recorríveis, apenas não podem ser impugnadas de imediato.

O ponto será abordado com mais profundidade em momento oportuno, mas é importante registrar a existência de situações em que é admitida a impugnação de imediato de decisões interlocutórias, como as elencadas na Súmula 214 do TST.



Súmula n. 214 do TST. **Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.**

4 - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL

O princípio da boa-fé processual está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e a um dos objetivos fundamentais da República, consubstanciado no art. 3º, I, da CF, qual seja, o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Também chamado de princípio da probidade ou da lealdade, o princípio da boa-fé processual, que era tratado como dever das partes não proceder com má-fé, está agora consignado expressamente no art. 5º do CPC:

CPC.

Art. 5º **Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.**

A CLT não tratava da atuação processual de boa-fé, pelo que, também não havendo qualquer incompatibilidade, ocorria a aplicação subsidiária das regras do CPC ao processo do trabalho. A jurisprudência especializada expressamente já admitia a aplicação:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. **A interposição de embargos de declaração, a pretexto de apreciação de documento novo, o qual, na realidade, se refere a fato pretérito, portanto anterior ao julgamento do recurso de revista, evidencia a má-fé processual do embargante, ao pretender alterar a realidade processual, passível de repreensão com multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, a reverter ao reclamante, nos termos dos arts. 17, II, VI e VII, e 18, caput, do Código de Processo Civil.** Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa (TST-ED-RR 177000-03.2007.5.09.0022, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, j. 26-6-2013, 1ª T., DEJT 28-6-2013).

Mas o tema hoje é expressamente tratado na CLT. A Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) inseriu na CLT a Seção IV-A, que trata “Da Responsabilidade por Dano Processual”.

CPC.

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Importante perceber que o princípio sob exame vincula não somente as partes e os terceiros que participam como litigantes da relação jurídica processual, como também o próprio magistrado, o Ministério Público (como parte ou *custos legis*), a Defensoria Pública, os advogados, os auxiliares da justiça, as testemunhas, os intérpretes, os peritos etc.



É necessário observar, não obstante, que **o direito processual trabalhista possui previsão peculiar** sobre o tema, acrescentado pela reforma trabalhista, no art. 793-D da CLT, que prevê **a responsabilidade por dano processual da testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa**. As multas aplicadas a título de dano processual serão cobradas nos próprios autos em que se verificou a prática do ato contrário à boa-fé processual.

CLT.

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Além das peculiaridades processuais trabalhistas de princípios constitucionais e processuais aplicáveis, devem ser estudados em profundidade os **princípios peculiares do direito processual do trabalho**.

5 - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O princípio da proteção é peculiar tanto ao direito do trabalho quanto ao direito processual do trabalho. **A diretriz básica do princípio é a proteção do trabalhador**. Por meio dele, busca-se compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica (entre empregado, geralmente o reclamante, e empregador, via de regra o reclamado) com uma desigualdade jurídica em sentido oposto. Busca-se alcançar uma verdadeira igualdade substancial entre as partes e, para tanto, necessário proteger a parte mais frágil dessa relação jurídica: o empregado.

O princípio da proteção processual, também é conhecido princípio do protecionismo temperado ao trabalhador, deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para efetivar os direitos materiais reconhecidos pelo Direito do Trabalho, criado exatamente para compensar ou reduzir a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.

Significa a presença de previsões que procuram conferir tratamento mais favorável à parte mais vulnerável da relação processual, ou seja, ao empregado.

O princípio da proteção, no processo do trabalho, é aplicado predominantemente sob a perspectiva da função informadora, inspirando e condicionando a atividade do legislador no momento da criação da norma.

O princípio da proteção não pode ser utilizado no campo probatório. A valoração da prova deve ter por objetivo a busca da verdade real.

A legislação processual trabalhista é repleta de exemplos que materializam este protecionismo processual, como o art. 844 da CLT, que prevê hipótese de arquivamento da reclamação trabalhista em caso de ausência do reclamante, ao passo que, se ausente o reclamado, há o reconhecimento de sua revelia; a existência do *jus postulandi* da parte (art. 791 da CLT); a exigência de depósito recursal para o reclamado poder recorrer (art. 899 da CLT), etc.

A reforma trabalhista levada à efeito pela lei nº 13.467/17 eliminou ou reduziu diversas das benesses processuais instituídas sob a influência do princípio da proteção.

A jurisprudência, inclusive, admite a aplicação do princípio da proteção no processo do trabalho:

REMESSA OFICIAL. DECRETO-LEI N. 779/69. LEI N. 10.352/2001. ART. 475, § 2º, DO CPC. LIMITAÇÃO A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se ao processo do trabalho as disposições constantes do § 2º do art. 475 do CPC, inseridas **pela Lei n. 10.352/2001, que dispensa a remessa oficial nas condenações de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista a omissão existente na legislação processual trabalhista, que não contém limitação relacionada ao valor da condenação e, também, em face da compatibilidade com o processo laboral.** Registre-se, ainda, que tal aplicabilidade vem ao encontro dos princípios que influenciam ou orientam o processo do trabalho, principalmente os princípios da proteção ao hipossuficiente, da razoabilidade, da celeridade e da economia processual. Remessa oficial não conhecida (TRT, 23ª R., AI e Recurso Ordinário de Ofício n.01284.2002.003.23.00-5, Rel. Juíza Maria Berenice, j. 2-12-2003, publ. 27-1-2004).

6 - PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

O princípio da informalidade ou simplicidade, permite que o processo do trabalho tenha maior flexibilidade, a revelar maior facilidade de acesso à justiça, bem como na prestação da tutela jurisdicional. Significa que o sistema processual trabalhista é menos burocrático, mais simples e mais ágil que o processo comum, com linguagem mais acessível ao cidadão não versado em direito. Dessa maneira, a prática dos atos processuais ocorre de forma mais simples e objetiva, propiciando maior participação das partes.

As formas exigidas no processo do trabalho devem pautar pela instrumentalidade e necessidade, devendo-se evitar a introdução de mecanismos complexos ou meramente burocráticos.

A exteriorização do princípio pode ser representada pelos seguintes exemplos:

- ➔ Petição inicial e contestação verbais (arts. 840 e 846 da CLT);
- ➔ Comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 825 da CLT);
- ➔ Interposição de recurso por simples petição (art. 791 da CLT);
- ➔ *Jus postulandi* das partes (art. 791 da CLT); e
- ➔ Imediatidade entre o juiz e a parte na audiência.



“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015 DE 2014. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INDICAÇÃO DE EMPRESA ESTRANHA À LIDE. IDENTIDADE QUANTO AOS DEMAIS ELEMENTOS DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE DAS FORMAS. INEXATIDÃO QUANTO AOS DEMAIS ELEMENTOS DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

DAS FORMAS. INEXATIDÃO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Os princípios da instrumentalidade e da informalidade norteiam o processo do trabalho.** 2. Nesse contexto, **a constatação de inexatidões e inconsistências materiais, sem prejuízo do conteúdo e da compreensão do ato processual, recomenda a imediata superação do equívoco**, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, era. 5º, LV). 3. A indicação da empresa alheia à lide desaconselha o não conhecimento do apelo, por ausência de pressuposto de admissibilidade, consubstanciado na regularidade formal, na medida em que traduz o conceito de simples erro material, especialmente quando as razões do inconformismo alinham a maior parte dos elementos volitivos e descritivos da causa. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST – Processo: RR – 1000122-87.2015.5.02.0422 Data de julgamento: 13.4.2016, relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de publicação: DEJT 15.4.2016)

Os juizados especiais cíveis e criminais também são exemplos de aplicação do princípio da simplicidade, sendo importante ressaltar que as raízes deontológicas e fenomenológicas desses órgãos da justiça comum provêm do direito processual do trabalho.

7 - PRINCÍPIO DA CONCILIAÇÃO

A conciliação está na gênese da Justiça do Trabalho, cabendo lembrar que os primeiros órgãos de composição das lides trabalhistas tinham nítido escopo conciliatório.

O princípio da conciliação encontrava fundamento expresso na redação original do art. 114 da Carta de 1988, que previa a competência da Justiça do Trabalho para “conciliar” e julgar os dissídios individuais e coletivos. Com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da CF, houve supressão do termo “conciliar e julgar”, cabendo agora à Justiça do Trabalho “processar e julgar”. A omissão, contudo, não desnatura o princípio em estudo, pois ele continua existindo no plano infraconstitucional e não se mostra incompatível com o novo texto constitucional.

Segundo o princípio da conciliação, a solução do conflito deve ser, preferencialmente, alcançada por meio da conciliação.

Por mandamento expresso do art. 764 da CLT, os magistrados devem empregar seus bons ofícios e persuasão para tentar obter a conciliação.

CLT.

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.



§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

O Processo do Trabalho confere grande ênfase à conciliação.



No rito ordinário existem 2 momentos em que a conciliação é OBRIGATÓRIA:

1º - na abertura da audiência inicial e antes da apresentação da defesa (art.846, CLT); e

2º - após as razões finais e antes da sentença (art.850, CLT).

Já no procedimento sumaríssimo, o art. 852-E da CLT dispõe que a todo tempo se tentará a conciliação.

CLT.

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Cuidado! A obrigatoriedade está na TENTATIVA da conciliação e não, necessariamente, na sua celebração. Ademais, o juiz NÃO está obrigado a homologar o acordo apresentado pelas partes.



Súmula n. 418 do TST. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Ademais, deve ser destacada a alteração promovida pela reforma trabalhista ao inserir a nova alínea "f" no corpo do art. 652 da CLT, fixando a competência para o Juízo da Vara do Trabalho "decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho", por intermédio do novo Capítulo III-A, que trata "do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial".

A reforma trabalhista institucionalizou o uso do Judiciário como órgão homologador, através de duas importantes alterações. A primeira acabou com a homologação sindical de acordos, e a segunda atribui competência às Varas do Trabalho para decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de sua competência.



8 - PRINCÍPIO DA NORMATIZAÇÃO COLETIVA

A Justiça do Trabalho brasileira é a única que pode exercer o chamado poder normativo, que consiste no poder de criar normas e condições gerais e abstratas (atividade típica do Poder Legislativo), proferindo sentença normativa com eficácia *ultra partes*, cujos efeitos irradiarão para os contratos individuais dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato que ajuizou o dissídio coletivo.

Chamado também de jurisdição normativa ou nomogênese derivada, o princípio da normatização coletiva é baseado em tal competência, conferida aos tribunais trabalhistas, e autorizada pelo art. 114, § 2º, da CF, embora a EC n. 45/04 tenha limitado o poder normativo da Justiça do Trabalho ao exigir que o dissídio coletivo de natureza econômica deva ser proposto apenas se houver mútuo acordo.

CF/88

Art. 114. (...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ocorre que o princípio da normatização coletiva não é absoluto, pois encontra limites na própria Constituição, nas leis de ordem pública de proteção ao trabalhador (CF, art. 7º; CLT, arts. 8º e 444) e nas cláusulas anteriores previstas em convenções e acordos coletivos que disponham sobre condições mínimas de determinada categoria profissional (CF, art. 7º, XXVI).

9 - PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da celeridade, comum a todos os ramos do direito processual, é um desdobramento do princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e encontra no processo do trabalho aplicação, uma vez que, em regra, os créditos trabalhistas nele veiculados têm natureza alimentícia, sendo expressamente previsto no art. 765 da CLT, segundo o qual os Juízes e os Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas.



OJ n. 310 da SDI-I do TST. Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

10 - PRINCÍPIO DO JUS POSTULANDI

O *jus postulandi* é o direito de postular em juízo sem ter advogado.

No processo do trabalho como regra não há necessidade de advogado para se ajuizar uma demanda trabalhista ou para apresentar a defesa. A capacidade postulatória é conferida às partes e não somente ao advogado.

O princípio do *jus postulandi* da parte está consubstanciado no art. 791 da CLT, o qual estabelece que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações.

CLT.

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Na mesma linha, o art. 839, *a*, da CLT também salienta que a reclamação trabalhista poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe.

CURIOSIDADE



O *jus postulandi* chegou a ser contestado por corrente minoritária da doutrina pátria, sob o argumento de que após a Constituição Federal de 1988, em função de o art. 133 estabelecer que o advogado seria indispensável à administração da justiça, o art. 791 da CLT não teria sido recepcionado pela norma constitucional.

Os tribunais trabalhistas, contudo, firmaram jurisprudência no sentido de que o art. 791 da CLT está em vigor. A controvérsia foi definitivamente solucionada com o julgamento da ADI 1.127, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão “qualquer”, constante do art. 1º, I, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), prevalecendo o entendimento de que é possível a parte postular sem a presença do advogado em algumas hipóteses, como nos processos em curso na Justiça do Trabalho.



Questão exaustivamente cobrada em provas diz respeito ao alcance do *jus postulandi*. Em alguns casos será obrigatória a participação do advogado. Contudo, a Súmula 425 do TST elenca situações em que não será aplicável o *jus postulandi*.



Súmula n. 425 do TST. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o *jus postulandi* somente prevalecerá nas instâncias ordinárias, ainda assim, sem alcançar ações de rito especial passíveis de utilização na Justiça do Trabalho.

A Súmula n. 425 do TST merece atualização para prever a necessidade de advogado na homologação de acordo extrajudicial, sendo que voltaremos ao tema mais à frente no curso.



Jus postulandi

Aplica-se apenas as varas do trabalho e nos TRTs

NÃO SE APLICA:

Recursos de competência do TST;

Ação rescisória;

Ação cautelar;

Mandado de segurança;

Reclamação;

Homologação de acordo extrajudicial (reforma trabalhista).

11 - PRINCÍPIO DA EXTRAPETIÇÃO

A jurisdição tem como característica essencial a inércia, de modo que o judiciário somente atuará quando provocado. **O princípio da extrapetição permite, contudo, que o juiz, nos casos expressamente previstos em lei, condene o réu em pedidos não contidos na petição inicial.**



O princípio está muito ligado ao chamado pedido implícito do processo civil. À possibilidade do juiz julgar aquilo que não foi expressamente pedido. No processo civil permite-se, por exemplo, que o juiz determine que sobre a condenação da parcela principal incida juros e correção monetária, mesmo que no rol de pedidos não conste tal requerimento (art. 322, §1º, do CPC).

No direito processual trabalhista destacam-se alguns exemplos da aplicação desse princípio:

CLT.

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 2º - **A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.**

(..)

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, **sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.**

(..)

Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, **o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida** nos termos do artigo seguinte.



Súmula n. 396 do TST. (...) II. Não há nulidade por julgamento “extra petita” da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT.



Súmula n. 211 do TST. Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação.

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Originariamente os conflitos trabalhistas eram dirimidos pelos Juízes de Direito. Apenas em 1922 é que foram criados os primeiros órgãos da Justiça do Trabalho brasileira, os Tribunais Rurais (atividade



preponderante nesse período). Após a Revolução de 1930, conjuntamente com o desenvolvimento da indústria no país, foram criadas, em 1932, as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo em que apenas os empregados sindicalizados tinham direito de ação.⁵

As Constituições de 1934 e 1937 passaram a prever a Justiça do Trabalho, mas não realizaram sua estruturação, o que somente veio a ocorrer na Constituição Federal de 1946.

O art. 122 da Constituição de 1946 estabeleceu a estrutura da Justiça do Trabalho, composta dos seguintes órgãos: “I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; e III – Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento”.

A Constituição de 1967 previu, em seu art. 133, os seguintes órgãos da Justiça do Trabalho: “I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; III – Juntas de Conciliação e Julgamento”. Acrescentou, ainda, que a lei poderia, nas comarcas onde não existisse Junta de Conciliação e Julgamento, “atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito”.

A Emenda Constitucional n. 1/69 manteve a mesma estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, no que foi seguida pela Constituição de 1988.

No sistema Judiciário brasileiro previsto pela Constituição de 1988, há órgãos que funcionam no âmbito da União e há órgãos que funcionam no âmbito dos estados, incluindo o Distrito Federal e Territórios.

A organização da Justiça Estadual é de competência de cada um dos 26 estados brasileiros e do Distrito Federal.

No campo da **União**, o Poder Judiciário conta com as seguintes unidades:

- a Justiça Federal (comum) – incluindo os juizados especiais federais –; e
- a **Justiça Especializada** – composta pela **Justiça do Trabalho**, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar.

A Justiça do Trabalho, um dos três ramos da Justiça Federal da União especializada, é regulada nos artigos 111 a 116 da Constituição Federal.

Atenção! STF e STJ não integram a Justiça do Trabalho.

O art. 111, da Constituição de 1988, define os **órgãos da Justiça do Trabalho**.

CF/88.

⁵ Leite, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 174.

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

~~III - as Juntas de Conciliação e Julgamento.~~

III - Juizes do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

A Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999, que extinguiu a representação classista, fez com que a organização e a composição dos órgãos da Justiça do Trabalho passassem por considerável transformação.

Desde sua instituição, a Justiça do Trabalho tinha como característica marcante a representação paritária, inspirada no sistema da Itália fascista, em cuja composição figuravam representantes do Estado (juizes togados), da classe empresarial e da classe trabalhadora (juizes classistas). Tal estrutura foi mantida até a Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999, que extinguiu a representação classista⁶.



A Justiça do Trabalho está estruturada em três graus de jurisdição.

→ No **primeiro grau**, funcionam as **Varas do Trabalho** (antes, EC n. 24/99, juntas de Conciliação e Julgamento), onde atuam os Juizes do Trabalho.

→ No **segundo grau**, funcionam os **Tribunais Regionais do Trabalho** (TRTs), onde atuam os Desembargadores do Trabalho.

→ No **terceiro grau**, funciona o **Tribunal Superior do Trabalho** (TST), composto por Ministros.

⁶ CF/88.

~~Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)~~

~~Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)~~

1 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

O Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, com jurisdição em todo o território nacional, e sede em Brasília. Ele confere a palavra final em matéria trabalhista infraconstitucional, tendo a função de uniformizar a interpretação da legislação trabalhista no âmbito de sua competência.

O art. 111-A à CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/04, dispõe sobre o Tribunal Superior do Trabalho, que é **integrado por 27** (vinte e sete) **Ministros escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.**

Dica para decorar: TST ... Trinta sem três ... 30-3 = **27 ministros**

Da totalidade de 27 ministros, um quinto das vagas devem ser ocupadas por advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho – MPT com mais de dez anos de efetivo exercício. A escolha dos ministros oriundos do quinto constitucional deve observar o procedimento previsto no art. 94 da CF/88⁷.

O MPT e a OAB indicam lista sêxtupla composta por nomes de membros do MPT, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, respectivamente. Recebidas as indicações, o TST forma lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, no prazo de 20 dias, escolhe um dentre os três nomes da lista. O escolhido é sabatinado e, se aprovado pelo Senado, é nomeado pelo Presidente da República.

A seleção dos demais ministros é realizada dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

Observe que no STF e no STJ não há quinto constitucional, mas no TST há!

⁷ CF/88.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.



Apenas os juízes dos TRT's oriundos da magistratura da carreira podem ser indicados pelo TST. O integrante do MPT que ingressa no TRT por meio do quinto constitucional não poderá, posteriormente, integrar o TST pela lista dos juízes dos tribunais, já que não é oriundo da magistratura de carreira.



Composição do TST:

- 27 ministros;
- Brasileiros (natos ou naturalizados);
- Mais de 35 e menos de 65 anos;
- Com notável saber jurídico e reputação ilibada;
- 1/5 das vagas indicadas pelo quinto constitucional;
- 4/5 das vagas indicadas pelo TST para os juízes do TRT oriundos da magistratura da carreira;
- Aprovados pela maioria absoluta do Senado Federal;
- Nomeados pelo Presidente da República;

Foi a Emenda Constitucional n. 92/16 que acrescentou aos ministros do TST os requisitos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Com base na autonomia conferida aos tribunais pela Constituição⁸, o TST possui um Regimento Interno (RITST), aprovado pela Resolução Administrativa n. 1937, de 20-11-2017, cujo art. 64 dispõe que aquela Corte funciona em sua plenitude ou dividida em Órgão Especial, Seções e Subseções Especializadas e Turmas, elencando no art. 65 os órgãos que o compõem:

⁸ CF/88. "Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;"

RITST.

Art. 65. São órgãos do Tribunal Superior do Trabalho:

I – Tribunal Pleno;

II – Órgão Especial;

III – Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

IV – Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções;

V – Turmas.

O **Tribunal Pleno** é constituído por todos os 27 Ministros do TST, sendo que para o seu funcionamento é exigida a presença de, no mínimo, 14 Ministros.

O **Órgão Especial** é composto por 14 ministros, sendo 7 por eleição, 7 por antiguidade, e 3 suplentes. Integram o Órgão Especial o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, juntamente com os demais Ministros mais antigos e eleitos.

A **Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC** é constituída pelo Presidente e Vice-Presidente do TST, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais 6 Ministros.

A **Seção Especializada em Dissídios Individuais - SDI** é composta de 21 Ministros: o Presidente e o Vice-Presidente do TST, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais 18 Ministros, e funciona em *composição plena* ou dividida em *duas subseções* para julgamento dos processos de sua competência.

A **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1** é integrada por 14 Ministros: o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais 11 Ministros.

A **Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-2** é integrada por 10 Ministros, sendo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais 7 Ministros.

As **8 Turmas** são constituídas, cada uma, por 3 Ministros. Para os julgamentos nas Turmas é necessária a presença mínima de três Magistrados sendo que, para compor o quórum, o Presidente da Turma pode convocar, mediante prévio entendimento, um Ministro de outra Turma.

Ainda, de acordo com o parágrafo único do art. 65 do RITST, **funcionam junto ao TST** os seguintes órgãos (não judicantes): I – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT); II – Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT); III – Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Assessores e Servidores do Tribunal Superior do Trabalho (CEFAST); e, IV – Ouvidoria.

Atenção deve ser dada ao Conselho Superior da Justiça Do Trabalho (CSJT), que exerce a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da justiça do trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.



Observe que a supervisão do CSJT não abrange o próprio TST, e que o órgão não exerce atividade jurisdicional.

CF/88.

Art. 111-A. **O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º **Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

2 - TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - TRTs

Aos Tribunais Regionais do Trabalho compete, originariamente, processar e julgar as ações de sua competência originária (dissídios coletivos, mandados de segurança, ações rescisórias, etc) e em grau recursal (recursos das decisões de Varas do Trabalho e juízes de Direito com jurisdição trabalhista).



O art. 112 da CF/88, em sua redação original, previa a existência de “pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal”. A Emenda Constitucional n. 45/2004, no entanto, suprimiu a obrigatoriedade da instalação de pelo menos um TRT em cada Estado e no Distrito Federal.

Atualmente, nos termos do art. 674 da CLT, o território nacional é dividido em 24 regiões para efeito de Jurisdição dos Tribunais Regionais. Assim, existem 24 TRTs, sendo que o estado de São Paulo possui dois TRTs (2ª e 15ª Região, com sede em São Paulo e Campinas, respectivamente), a maioria dos estados possui seu próprio TRT, e alguns TRTs abrangem mais de um estado. O TRT da 10ª Região abrange o Distrito Federal e o estado de Tocantins, com sede em Brasília; o TRT da 14ª Região abrange os estados de Rondônia e Acre, com sede em Porto Velho; o TRT da 11ª Região abrange os estados do Amazonas e Roraima, com sede em Manaus; e o TRT da 8ª Região abrange os estados do Pará e Amapá, com sede em Belém.

O art. 115 da Constituição determina que os **Tribunais Regionais do Trabalho são compostos por, no mínimo, 7 juízes** (atualmente denominados Desembargadores do Trabalho), **recrutados nas respectivas regiões, quando possível, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.**

Assim como no TST, deve ser observado o quinto constitucional de membros oriundos da advocacia e do Ministério Público do Trabalho. Os demais membros são juízes do trabalho promovidos por antiguidade e merecimento, alternadamente.

O número de juízes do TRT varia, observado o mínimo de 7, sendo possível, e até comum, que tribunais maiores sejam compostos por mais juízes. Aqui é importante observar o Regimento Interno de cada TRT para observar a definição do número de juízes.



Composição dos TRTs:

- Mínimo de 7 ministros;
- Recrutados, quando possível, na mesma região;
- Mais de 30 e menos de 65 anos;
- 1/5 das vagas indicadas pelo quinto constitucional;
- 4/5 das vagas ocupadas mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- Nomeados pelo Presidente da República;

Não faça confusão com a composição do TST. No caso dos TRTs: a idade mínima é de 30 anos, ao invés de 35; não é necessária a aprovação pela maioria absoluta do senado; é necessário que os membros de carreira sejam selecionados através de promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente.

A Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o § 1º ao art. 115 da CF, determina que os Tribunais Regionais do Trabalho deverão instalar a Justiça Itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. O dispositivo permite, assim, o alargamento do acesso à Justiça, principalmente nos estados de maior extensão territorial e isolamento populacional. Com objetivo semelhante, o §2º, do art. 115 da CF, também acrescentado pela EC 45/2004, permite que os Tribunais Regionais do Trabalho funcionem de forma descentralizada, mediante criação de Câmaras Regionais que assegurem o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.



- DEVE – instalar Justiça itinerante
- PODE – funcionar descentralizadamente.

CF/88.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



3 - JUÍZES DO TRABALHO

Desde a extinção das Juntas de Conciliação e Julgamento, realizada pela Emenda Constitucional n.24/99, a jurisdição trabalhista no primeiro grau é exercida por um juiz singular, chamado de juiz do trabalho, o qual exerce suas funções nas Varas do Trabalho.

CF/88.

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Quando a CLT fala em Junta de Conciliação e Julgamento, leia-se Vara do Trabalho após a alteração promovida pela EC n. 24/99.

A jurisdição da Vara do Trabalho é local, pois abrange, geralmente, um ou alguns municípios.

O art. 113 da Constituição estabelece que a lei disporá sobre “a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho”.

Quanto à criação da vara do trabalho, a Lei 6.947/1981 estabelece normas para criação de uma vara do trabalho, definindo como requisito que a frequência de reclamações trabalhistas em cada órgão já existente exceda, seguidamente, a 1500 reclamações trabalhistas por ano.

Tratando da questão da competência da Vara do Trabalho, é importante conhecer o art. 650 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, determina que a jurisdição de cada Vara do Trabalho abrange todo o território da Comarca em que tem sede, somente podendo ser estendida ou restringida por lei federal.

Deve ser observado, porém, que a Lei n. 10.770/03, contrariando parcialmente o art. 650 da CLT, estabelece que cabe a cada TRT, no âmbito de sua região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

O ingresso na magistratura trabalhista, cujo cargo inicial é o de juiz substituto, se dá mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

Deve ser destacado, no ponto, que a regulamentação do ingresso na carreira pelo Estatuto da Magistratura (Lei Complementar n. 35/79) não foi recepcionada pela CF no tocante a exigência de idade mínima para o cargo e lista triplíce aprovada pelo Presidente da República.



Súmula n. 478 do STF. O provimento em cargos de juízes substitutos do trabalho deve ser feito independentemente de lista tríplice, na ordem de classificação dos candidatos.

Em cada unidade judiciária de 1ª instância atuam um “Juiz Titular de Vara do Trabalho” e um “Juiz do Trabalho Substituto”, ambos nomeados e empossados pelo Desembargador Presidente do TRT após aprovação em concurso público. O juiz titular é fixo em uma Vara do Trabalho; o juiz substituto, não.

Garantias da Magistratura do Trabalho

O desempenho dos magistrados trabalhistas não seria possível sem a concessão de algumas garantias constitucionais que merecem destaque. Estabelece o art. 95 da CF que são conferidos aos juízes vitaliciedade, inamovibilidade, salvo por interesse público e irredutibilidade de subsídio.

- A **vitaliciedade** é adquirida após 2 (dois) anos de efetivo exercício. Antes dos 2 anos pode ocorrer a perda do cargo mediante deliberação do Tribunal a que está vinculado. A partir de então só poderá ocorrer a perda do cargo após sentença judicial transitada em julgado.

→ Aqueles que entram na magistratura por meio de quinto constitucional (TRT e TST) adquirem vitaliciedade no ato da posse.

→ A **vitaliciedade** é adquirida após 2 anos de exercício. Já a estabilidade (inerente ao regime dos servidores públicos em geral) ocorre apenas após o decurso de 3 anos.

- A **inamovibilidade** assegura que a remoção de um juiz só pode ocorrer a pedido ou por motivo de interesse público, **neste** último caso, desde que aprovado pela maioria absoluta do Tribunal do Conselho de Justiça, assegura a ampla defesa.

- A **irredutibilidade de vencimentos** garante a irredutibilidade apenas nominal dos subsídios recebidos, não envolvendo a ideia de poder de compra e também não afasta a incidência dos descontos tributários (Ex.: IRPF) ou civis, devidamente autorizado.

As vedações dos juízes estão previstas no parágrafo único do art. 95 da CF:

CF/88.

Art. 95. Parágrafo único. **Aos juízes é vedado:**

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



4 - JUÍZOS DE DIREITO INVESTIDOS EM JURISDIÇÃO TRABALHISTA.

Nas comarcas onde não existir Vara do Trabalho, a lei pode atribuir a função jurisdicional trabalhista aos juízes de direito.

Conforme prevê o art. 112 da CF, com nova redação dada pela EC n. 45/2004:

CF/88.

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A competência funcional dos juízes de direito para processar e julgar ações de competência a Justiça do Trabalho é, pois, decorrente da inexistência de lei que estabeleça a competência territorial de Vara do Trabalho naquela comarca. Caberá ao juiz de direito, então, julgar a demanda, observando o sistema procedimental previsto na CLT, sendo que o recurso interposto em face de sua decisão será apreciado e julgado pelo respectivo TRT.

Instalada a Justiça do Trabalho naquela comarca, cessa de imediato a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças já proferidas.



Súmula n. 10 do STJ. Instalada a junta de conciliação e julgamento, cessa a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

CLT.

Art. 668 - **Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.**

Art. 669 - A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da Seção II do Capítulo II.

§ 1º - Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito a competência é determinada, entre os Juízes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2º - Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo.

5 - CORREGEDORIA GERAL E REGIONAL DO TRABALHO.

No âmbito da Justiça do Trabalho, há duas corregedorias: a geral e a regional.

A **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CGJT** é órgão de direção do TST, juntamente com o Presidente e Vice-Presidente daquela Corte, tendo a função de fiscalizar, disciplinar e orientar administrativamente os Tribunais Regionais do Trabalho, seus juízes e serviços judiciários.

A CGJT é dirigida por um Corregedor-Geral, eleito dentre os Ministros do TST para um mandato de dois anos, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno (RITST, art. 33).

As atribuições do Corregedor-Geral estão previstas no art. 709 da CLT, a saber:

CLT.

Art. 709 - Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - Exercer funções de inspeção e correção permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - Decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correção ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria. (Redação dada pela Lei nº 7.121, de 8.9.1983)

Por sua vez, não há na CLT previsão da **Corregedoria Regional** como órgão autônomo. Prevê, sobre o tema, o art. 682, XI, da CLT, que “competem privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais (...) exercer correção, pelo menos uma vez por ano, sobre as Varas do Trabalho, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho”.

Contudo, embora a CLT estabeleça que a função de correção nos TRTs é exercida cumulativa pelos Presidentes do TRTs, por força do art. 96, I, *a* e *b*, da CF, os tribunais têm competência privativa para “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, (...) dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”, bem como “organizar suas



secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva”, o que permite que alguns TRTs possuam previsão regimental do cargo de Corregedor Regional exercido por Desembargador do Trabalho eleito pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial de forma autônoma em relação ao Presidente do Tribunal, com atribuições delineadas no respectivo regimento interno.

6 - SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme previsão constitucional (art. 96, I, alínea *b*) compete privativamente aos tribunais “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)”. As secretarias e serviços auxiliares são essenciais para que ocorra o efetivo exercício da prestação jurisdicional.

O magistrado trabalhista precisa de diversas pessoas com atribuições que permitem o regular desenvolvimento do processo. Tais pessoas estarão lotadas em órgãos estruturados para a respectiva prestação dos serviços ou vinculados às atribuições a elas deferidas.

Conforme mencionado, a Constituição reconhece o autogoverno dos tribunais para organizar não apenas as suas secretarias e seus serviços auxiliares como também as secretarias e serviços auxiliares dos juízos (Varas do Trabalho). Dessa forma, os dispositivos da CLT (Título VIII, Capítulo VI, “Dos Serviços Auxiliares da Justiça do Trabalho”) devem ser interpretados conforme a Constituição, uma vez que a competência para dispor sobre tal matéria é privativa dos tribunais, e não da lei.

Assim, **observada a autonomia de cada tribunal dispor em contrário, são órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho: secretarias, distribuidores, oficiais de justiça avaliadores.**

As secretarias das Varas do Trabalho são órgãos auxiliares da primeira instância trabalhista, sendo responsáveis pela manutenção e conservação dos autos judiciais, bem como movimentação processual para o desenvolvimento da demanda.

Cada VARA DO TRABALHO tem uma SECRETARIA e cada Secretaria tem um DIRETOR.

O diretor é um funcionário designado pelo Juiz da Vara, que lhe dá posse, após nomeação pelo presidente do TRT.

A CLT estabelece as competências das **Secretarias das Varas do Trabalho**:

CLT.

Art. 711 - **Compete à secretaria das Juntas:**

- a) o **recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;**
- b) a **manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;**
- c) o **registro das decisões;**



- d) a **informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;**
- e) a **abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;**
- f) a **contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;**
- g) o **fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;**
- h) a **realização das penhoras e demais diligências processuais;**
- i) o **desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.**

Cada Secretaria de Vara do Trabalho possui um Diretor, indicado pelo Juiz Titular e nomeado pelo Presidente do TRT. A CLT estabelece as seguintes atribuições ao Diretor de Secretaria:

CLT.

Art. 712 - Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

a) **superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço;** (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

b) **cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores;** (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

c) **submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;** (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

d) **abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será submetida;** (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

e) **tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais;** (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

f) **promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;** (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

g) **secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas;** (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)



h) subscrever as certidões e os termos processuais; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Obs1. Atualmente o Secretário da Vara possui a denominação de Diretor de Secretaria, de acordo com a redação do art. 5º da Resolução 147/2012 do CNJ.

Obs2. Onde a CLT fala em Presidente da Junta, leia-se Juiz Titular ou Substituto da Vara do Trabalho.

O parágrafo único do mencionado art. 712 da CLT possui previsão de questionável receptividade constitucional, mas que é cobrado em provas em sua literalidade.

CLT.

Art. 712. Parágrafo único - **Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso.**

Onde houver mais de uma Vara do Trabalho haverá, também, um DISTRIBUIDOR, designado pelo Presidente do Tribunal, a quem compete, principalmente, a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Vara, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados, mas também (CLT, art. 714): o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído; a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética; o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos; a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelo juiz, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

CLT.

Art. 713 - **Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.**

Nas localidades onde não existe Vara do Trabalho são os cartórios dos Juízos de Direito que, investidos na administração da Justiça do Trabalho, terão, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas às secretarias das Varas do Trabalho, sendo que, nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.



Nos mesmos moldes das secretarias da Vara do Trabalho, existem no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho secretarias dirigidas por diretores designados pelos respectivos presidentes do Tribunal.

CLT.

Art. 718 - Cada Tribunal Regional tem 1 (uma) secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei.

Competem aos secretários dos TRTs as mesmas atribuições conferidas à Secretaria de Vara do Trabalho, bem como a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores; a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Conselho, para consulta dos interessados; e quaisquer outras atribuições que lhe sejam fixadas no regimento interno dos tribunais (art. 719 da CLT).

Da mesma forma, ao diretor de secretaria do TRT cabem as mesmas atribuições do diretor de Vara do Trabalho, mais que lhe sejam determinadas no regimento interno dos tribunais (Art. 720 da CLT).

Os OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES na esfera trabalhista possuem mais atribuições na fase de execução, momento em que exercem sua atribuição de realizar os atos processuais externos decorrentes da execução dos julgados das Varas e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

CLT.

Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a **realização dos atos decorrentes da execução dos julgados** das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

Embora o art. 721 preveja dois cargos distintos (oficial de justiça e oficial de justiça avaliador), na Justiça do Trabalho só existe atualmente o *oficial de justiça avaliador*.

O oficial de justiça avaliador, além das atribuições relacionadas à prática de atos de constrição de bens do devedor, avalia os bens objeto da constrição.

Na fase de conhecimento, a atuação do oficial de justiça avaliador ocorre somente em situações excepcionais. Ex.: intimação coercitiva de testemunha.

Em cada Vara do Trabalho atua um oficial de justiça avaliador, salvo quando existir, nos Tribunais do Trabalho, órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.

É de nove dias o prazo para cumprimento de qualquer ato a cargo do oficial de justiça avaliador, salvo o ato destinado à avaliação dos bens penhorados, caso em que o prazo será de dez dias contados da nomeação do avaliador (art. 888 da CLT).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1 - O MINISTÉRIO PÚBLICO

No Brasil, alguns sinais da existência do Ministério Público podem ser percebidos desde as Ordenações Afonsinas, de 1477, através do chamado Procurador dos Nossos Feitos. A Constituição de 1824 os tratava como “Procuradores da Coroa e Soberania Nacional”. O termo “ministério público” foi utilizado pela primeira vez no art. 18 do Regimento das Relações do Império, baixado em 2 de maio de 1847.

A partir da Constituição de 1891 passou a ser reconhecido o “Ministério Público”, mas apenas para estabelecer que o Presidente da República designaria, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, com atribuições definidas em lei. Em geral, as Constituições Brasileiras posteriores trataram timidamente do Ministério Público, ora vinculando-o ao Poder Judiciário, ora ao Poder Executivo.

Cumpra apresentar um panorama geral o tratamento da instituição ao longo das constituições brasileiras:

- **1824** → Não fez menção ao MP, mas apenas ao Procurador da Coroa e Soberania nacional.
- **1891** → Regramento escasso, dispozo sobre regras de escolha do PGR, dentre os membros do STF.
- **1934** → Estabelecido como órgão de cooperação nas atividades governamentais.
- **1937** → Tratamento esparso e vago, com algumas regras relacionadas ao PGR no capítulo do Poder Judiciário.
- **1946** → Previsão em título especial e próprio, distinto dos demais poderes, apesar de guardar conexão com o Poder Executivo, uma vez que aos Procuradores da República competia a representação judicial da União.
- **1967** → Passa a inserir o MP dentro do Poder Judiciário.
- **1969** → Destacada vinculação do PGR ao Presidente da República, sendo alocado para dentro do capítulo referente ao Poder Executivo.
- **1988** → Fortalecimento institucional. Previsão em título próprio, desvinculado dos demais poderes e designado como uma das funções essenciais à Justiça.

A partir do Código de Processo Civil de 1939 a instituição começa a despontar nos moldes em que é hoje concebida, em especial com as atribuições de órgão interveniente.

Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que o Ministério Público alcançou seu crescimento maior, desvinculando-se dos demais poderes (deixou de ser mero apêndice do Poder Executivo, tal como estava previsto na EC n. 1/69), para se transformar em instituição permanente, autônoma, desempenhando função essencial à Justiça e com a incumbência de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Pode-se afirmar que o Ministério Público não faz parte de nenhum dos três poderes do Estado, mas constitui um órgão extrapoderes.



A importância conferida ao Ministério Público pela Constituição de 1988 pode ser constatada analisando o artigo 129, no qual são enumeradas as funções da instituição.

CF/88.

Art. 129. **São funções institucionais do Ministério Público:**

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º **As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ademais, a Lei Complementar n. 75/93, também chamada de Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, elenca em seus artigos 6, 7 e 8, diferentes formas de atuação do Ministério Público da União.



2 - PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS



A Constituição de 1988 elencou **PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS do Ministério Público** que se consubstanciam em bases estruturais de suas atribuições, destinados à realização de sua atividade finalística. O art. 127, §1º, da Constituição estabelece quais são tais princípios institucionais: **a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.**

→ O **princípio institucional da unidade** determina que os membros de cada um dos ramos do Ministério Público formam uma só instituição, sob a direção única de um só Procurador-Geral.

- Atenção para o fato de o princípio institucional na unidade só ser aplicável dentro de cada ramo do Ministério Público, não existindo unidade entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público dos Estados, por exemplo.

A doutrina mais moderna propõe outro conceito de unidade que não se restringe a uma unidade meramente orgânica. O verdadeiro conteúdo desse princípio é no sentido, não de unidade estrutural ou divisão administrativa, mas de comunhão de objetivos e finalidades. Todo o Ministério Público possui a mesma finalidade, qual seja defender os interesses da coletividade.

→ O **princípio institucional da indivisibilidade** define que os membros do Ministério Público não se vinculam aos processos que atuam, admitindo-se a substituição de uns pelos outros, na forma da lei. Afirma-se que quem se manifesta nos processos é a própria instituição.

→ O **princípio institucional da independência funcional** estabelece que não há hierarquia funcional entre os membros do Ministério Público, nem mesmo em relação à sua chefia. A existência de chefias está ligada à hierarquia administrativa, que não deve impedir a independência funcional. Rege a atuação do membro da instituição, que somente deve se subordinar apenas às leis e à sua consciência.

- Independência funcional é diferente de autonomia funcional. A autonomia funcional é da instituição do Ministério Público e consiste na liberdade que tem de exercer seu ofício em face de outros órgãos do Estado, subordinando-se apenas à Constituição e às leis.

CF/88.

Art. 127. **O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**



§ 1º - São **princípios institucionais do Ministério Público** a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

3 - AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 128, §2º, a autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público, de maneira a permitir que a instituição tenha liberdade para exercer seu ofício sem a intervenção de outros órgãos do Estado, subordinando-se apenas à Constituição e às leis.

A fim de garantir a autonomia da instituição em relação aos poderes executivo e legislativo é constitucionalmente assegurada ao Ministério Público a iniciativa legislativa para propor a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, bem como a competência para elaborar sua própria proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

CF/88.

Art. 127. (...)

§ 2º **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



4 - GARANTIAS, PRERROGATIVAS E VEDAÇÕES

As **GARANTIAS** dos membros do Ministério Público estão ligadas ao próprio membro, sendo destinadas a garantir o exercício de suas funções de forma independente, em face da própria instituição, dos demais poderes constituídos e também da pressão social.

À luz do art. 21 da Lei Complementar n. 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, “as garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis”, sendo certo que, conforme disposto no parágrafo único, as “garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis”.

Aos membros do MP são destinadas garantias idênticas às asseguradas aos magistrados, como se infere do art. 128, § 5º, I, da CF/88, com nova redação dada pela EC n. 45/2004:

1. VITALICIEDADE, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado.

A vitaliciedade só é alcançada após o estágio probatório.

- Os dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo constituem estágio probatório (art. 197 da Lei Complementar n. 75/1993) necessário para que o membro alcance a estabilidade.

- Durante o estágio probatório o membro do Ministério Público pode perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo Conselho Superior (art. 198 da Lei Complementar n. 75/1993), em processo administrativo em que assegurada a ampla defesa do acusado.

2. INAMOVIBILIDADE,

Exceto:

- a) por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; ou,
- b) decisão do Conselho Nacional do MP (CF, art. 130-A, III).

3. IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIO, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da CF.

- Essa garantia não é exclusividade do Ministério Público. É garantida à magistratura e aos servidores públicos em geral.

CF/88.

Art. 128.



§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) **vitaliciedade**, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) **irredutibilidade de subsídio**, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

Além das **garantias** expostas, previstas na Constituição, a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 18, conferiu singular rol de **PRERROGATIVAS** aos membros do Ministério Público da União, quais sejam:

1. INSTITUCIONAIS:

- a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;
- b) usar vestes talares;
- c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
- d) prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- e) porte de arma, independentemente de autorização;
- f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e e, do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

2. PROCESSUAIS:

- g) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;
- h) do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;



- i) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- j) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;
- k) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;
- l) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- m) ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;
- n) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver de officiar.

Ainda no tocante às prerrogativas, importante salientar que ao Procurador-Geral da República são conferidas as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, aos demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem (Lei Complementar n. 75/93, art. 19).



“(...) 1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal. Dessa forma, em razão da sua relevância para o Estado Democrático de Direito, **essa instituição possui prerrogativas e garantias para que possa exercer livremente suas atribuições.** 2. O artigo 41, XI, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/1993), **ao estabelecer como prerrogativa institucional dos membros do Ministério Público dos Estados o assentamento imediatamente à direita dos juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma, não cria qualquer ilegalidade ou desigualdade entre as partes.** (...)” (STJ. RMS 23919/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.09.2013, Dje 11.09.2013)

As **VEDAÇÕES** relativas ao Ministério Público, como um todo, estão contidas no art. 128, § 2º, II, da Constituição, e são praticamente as mesmas aplicáveis aos membros da magistratura.

CF/88.

Art. 128. (...)



§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

II - as seguintes vedações:

a) **receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;**

b) **exercer a advocacia;**

Observe que antes da Constituição Federal de 1988 não havia tal vedação, pelo que o art. 29, §3º, do ADCT possibilitou que continuassem a exercer a advocacia os membros do Ministério Público que já advogavam antes da promulgação da constituição, desde que optassem pelo regime anterior.

c) **participar de sociedade comercial, na forma da lei;**

d) **exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;**

e) **exercer atividade político-partidária;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A vedação só foi inserida pela EC n. 45/04, pelo que importante observar a regulamentação do exercício de atividade política partidária e de cargos públicos por meio da Resolução 5/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece, em suma:

- que os membros do MP que ingressaram na carreira após a publicação da EC n. 45/2004 estão proibidos de exercer atividade político-partidária;
- que os membros do MP estão proibidos de exercer qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- que as leis orgânicas estaduais que autorizam o afastamento de membros do MP para ocuparem cargos, empregos ou funções, que não uma de magistério, contrariam expressa disposição constitucional.

f) **receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.** (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)



Art. 95.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

V - **exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Por sua vez, o art. 237 da Lei Complementar n. 75/1993 também estabelece vedações ao Ministério Público da União.

5 - ORGANIZAÇÃO

O ingresso na carreira do Ministério Público depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, exigindo-se que o candidato seja bacharel em direito com mais de 3 anos de atividade jurídica (art. 129, §3º, da CF/88).

Conforme previsto no art. 128 da Constituição, o Ministério Público brasileiro compõe-se dos seguintes órgãos, divididos em dois grandes ramos:

CF/88.

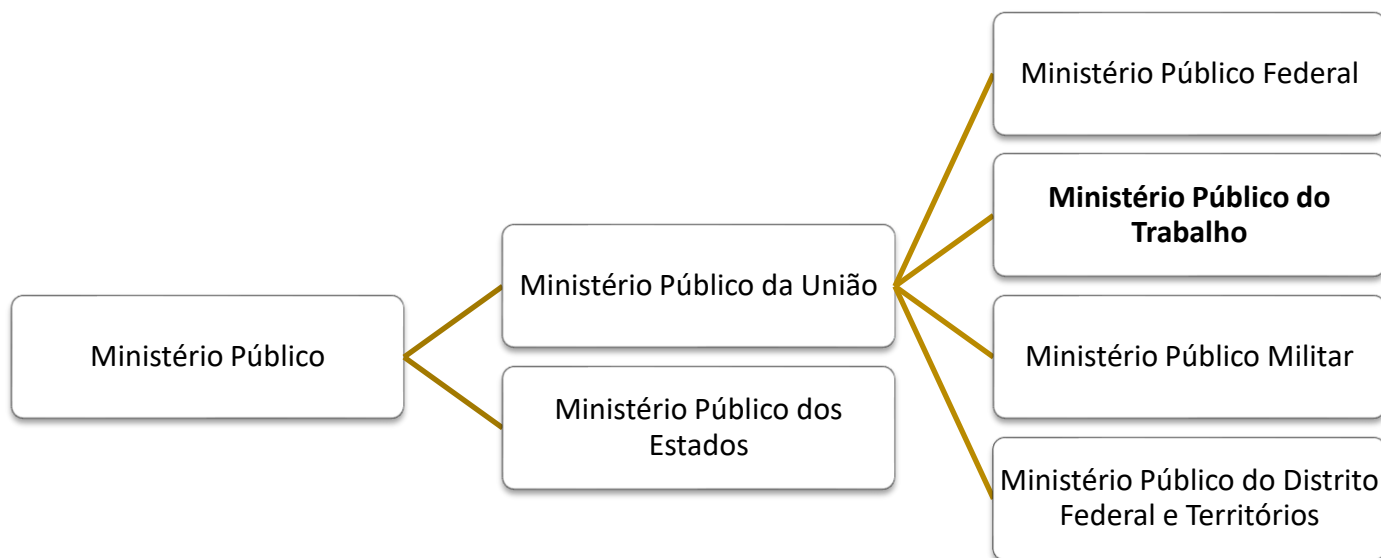
Art. 128. **O Ministério Público abrange:**

I - **o Ministério Público da União, que compreende:**

- a) **o Ministério Público Federal;**
- b) **o Ministério Público do Trabalho;**
- c) **o Ministério Público Militar;**
- d) **o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;**

II - **os Ministérios Públicos dos Estados.**





Deve ser observado, contudo, que a divisão entre os Ministérios Públicos é apenas administrativa, e não orgânica, porquanto todos eles têm a mesma missão institucional.

A EC n. 45/2004 acrescentou, à organização do Ministério Público, o art. 130-A à CF, que trata do **Conselho Nacional do Ministério Público, voltado à realizar uma forma moderada de controle externo do Ministério Público.**

Integram o Conselho Nacional do Ministério Público 14 membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de 2 anos, permitida 1 recondução:

1. o Procurador-Geral da República, que o preside;
2. quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
3. três membros do Ministério Público dos Estados;

Os membros oriundos do Ministério Público são indicados pelos respectivos Ministérios Públicos.

1. dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
2. dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
3. dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

CF/88.



Art. 130-A.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, **cabendo-lhe:**

I **zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público**, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II **zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados**, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III **receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição**, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV **rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;**

V **elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho**, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal. Seu mandato é de dois anos, permitida a recondução. Sua destituição, por iniciativa do Presidente da República, deve ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal

CF/88.

Art. 128. (...)

§ 1º **O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República**, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.





Procurador-Geral da República:

- Escolhido entre os membros do Ministério Público maiores de 35 anos;
- Aprovado pela maioria absoluta do Senado Federal;
- Nomeado pelo Presidente da República;

Repare: preenchido os requisitos acima, qualquer membro integrante da carreira pode ser Procurador-Geral da República; e, é possível o Procurador-Geral da República ser reconduzido várias vezes, desde que haja decisão do Senado Federal a cada recondução (art. 25 da Lei Complementar n. 75/1993).

As atribuições do Procurador-Geral da República como chefe do Ministério Público da União estão elencados nos arts. 26 da Lei Complementar n. 75/1993, sendo que ele exerce, cumulativamente, a chefia do Ministério Público Federal, cujas atribuições estão elencadas no art. 49 da mesma norma.

6 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho – MPT é o ramo do Ministério Público da União que atua processualmente nas causas de competência da Justiça do Trabalho. Ao Ministério Público do Trabalho foi dedicado, especialmente, o Capítulo II do Título II da Lei Complementar n. 75/1993.

Não foram recepcionados, por serem incompatíveis com o art. 127 da Constituição Federal, os arts. 736 e 737 da CLT. Assim, as fontes normativas da atuação do MPT no processo do trabalho são as contidas na CF e na Lei Complementar n. 75/93.

Estruturado em carreira, com autonomia funcional, administrativa e financeira, o MPT é integrado por diversos órgãos.

LC 75/93.

Art. 85. São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I - o Procurador-Geral do Trabalho;

II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;



IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII - os Procuradores do Trabalho.

A carreira do Ministério Público do Trabalho inicia-se no cargo de Procurador do Trabalho, por meio de concurso público de provas e títulos, nos termos do § 3º do art. 129 da CF, e finda no de Subprocurador-Geral do Trabalho.

O chefe do Ministério Público do Trabalho é o Procurador-Geral do Trabalho, nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre os membros da instituição com mais de trinta e cinco anos de idade e cinco anos na carreira, integrantes de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para mandato de 2 anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.



Procurador-Geral do Trabalho:

- Escolhido dentre os integrantes de lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores;
- Dentre os membros do Ministério Público maiores de 35 anos e com mais de 5 anos na carreira;
- Para mandato de 2 anos, permitida uma recondução.
- Nomeado pelo Procurador-Geral da República;

A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao MPT junto ao Plenário do TST, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência, bem como as atribuições definidas no art. 91 da Lei Complementar n. 75/1993.

O **Colégio de Procuradores do Trabalho** é integrado por todos os membros da carreira em atividade, sendo presidido pelo Procurador-Geral do trabalho, com atribuições de elaborar a lista tríplice para a escolha do



Procurador-Geral do Trabalho, as listas sêxtuplas para a composição do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como eleger quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

O **Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho** é composto pelo o Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho; quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho; e, quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares. Possui atribuições estabelecidas no art. 98 da Lei Complementar n. 75/1993.

A **Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho** é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição, composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, sendo um indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

A **Corregedoria do Ministério Público do Trabalho** é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público. É dirigida pelo **Corregedor-Geral** que é nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

Subprocuradores-Gerais do Trabalho são órgãos designados para officiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos ofícios na Câmara de Coordenação e Revisão. São lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho.

Os ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Procuradores Regionais do Trabalho são os órgãos designados para officiar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho. São lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

Procuradores do Trabalho são designados para funcionar junto às Varas do Trabalho ou aos Tribunais Regionais do Trabalho. São lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

Somente o Procurador do Trabalho está legalmente autorizado a funcionar perante os órgãos de primeira instância da Justiça do Trabalho. Os Procuradores Regionais e os Subprocuradores-Gerais do Trabalho estão impedidos de fazê-lo, salvo se atendidas cumulativamente três condições (art. 214 da Lei Complementar n. 75/1993): se houver interesse do serviço devidamente justificado, anuência do membro designado e autorização do Conselho Superior.



7 - FORMAS DE ATUAÇÃO

São duas as formas básicas de atuação do Ministério Público do Trabalho: judicial e extrajudicial. A atuação judicial, resulta da sua participação nos processos judiciais, seja como parte, autora ou ré, seja como fiscal da lei. Já a atuação extrajudicial ocorre, via de regra, no âmbito administrativo, mas pode converter-se em atuação judicial.

Conforme já exposto, o Ministério Público, em todos seus ramos, deve se orientar pelo rol exemplificativo de hipóteses de atuação encontrados na Constituição Federal, em seus artigos 127 e 129, e o Ministério Público da União, de maneira geral, deve atuar de forma a exercitar as competências dos artigos 6, 7 e 8, da Lei Complementar n. 75/1993.

Observando-se, então, que as normas gerais concernentes a todos os ramos do Ministério Público da União são, também, aplicáveis, no que couber, ao Parquet Laboral, devem ser analisados, em seguida, **os arts. 83 e 84 da Lei Complementar n. 75/1993, que delimitam formas específicas de atuação do Ministério Público do Trabalhista.**

O art. 83 da Lei Complementar n. 75/93 derogou, por incompatibilidade, os arts. 736 a 754 da CLT.

Quando atua JUDICIALMENTE o Ministério Público do Trabalho o faz na condição de parte ou *custos legis*.

➔ **A atuação do MPT como parte ganhou enorme relevo com a Constituição de 1988, passando sua função institucional mais importante, ao defender os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.**

É mais comum a atuação do MPT como autor da ação (*órgão agente*), tal como ocorre nas hipóteses previstas no art. 83, incisos I, III, IV, V, VI (quando recorrer como parte), VIII e X da Lei Complementar n. 75/1993.

LC 75/93.

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I – promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV – propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V – propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;



VI – recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VIII – instaurar instâncias em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

X – promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

Dentre as principais ações utilizadas pelo MPT, podem ser destacadas a ação civil pública, a ação anulatória de cláusulas de contrato individual, o acordo coletivo ou convenção coletiva, a ação rescisória (CPC, art. 967, III) e o dissídio coletivo nos casos de greve em atividades essenciais ou que atentem contra o interesse público.



“DC. Greve. Ministério Público do Trabalho. Ilegitimidade ativa “ad causam”. Atividade não essencial. **O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade ativa “ad causam” para ajuizar dissídio coletivo de greve em razão da paralisação coletiva dos empregados em empresas de transporte de valores, escolta armada, ronda motorizada, monitoramento eletrônico e via satélite, agentes de segurança pessoal e patrimonial, segurança e vigilância em geral da região metropolitana de Vitória/ES, pois tais serviços não estão previstos no art. 10 da Lei nº 7.783/89, que trata das atividades tidas como essenciais. Incidência do art. 114, § 3º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.** Com esse entendimento, a SDC, por maioria, declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, vencidos os Ministros Maurício Godinho Delgado, Walmir Oliveira da Costa e Kátia Magalhães Arruda, que entendiam pela legitimidade do MPT, uma vez que, tratando-se de vigilância patrimonial, resta patente o interesse público, ainda que não configurada atividade essencial.” (TSTRO-700-65.2009.5.17.0000, SDC, rel. Min. Fernando Eizo Ono, 11.12.2012)

Atua, ainda, como parte (substituto processual, pois atua em nome próprio na defesa do interesse do menor) na hipótese prevista no art. 793 da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.288/2001), que estabelece:

LC 75/93.

Art. 793. **A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes,** pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. (Redação dada pela Lei nº 10.288, de 2001)

➔ **Na condição de *custos legis*, ou seja, fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público do Trabalho age como órgão interveniente,** nas hipóteses dos incisos II, VI (quando não for parte), VII, IX, XII e XIII, do art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993.

LC 75/93.



Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

II – manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;



OJ n. 237 da SDI-1 do TST.

I - O Ministério Público do Trabalho **não tem** legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, ainda que de empresas públicas e sociedades de economia mista.

II – Há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, pois é matéria de ordem pública.

VI – recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;



“Dissídio coletivo. Natureza econômica. Arguição de inexistência de comum acordo. Ministério Público do Trabalho. Legitimidade e interesse. **O Ministério Público tem legitimidade e interesse para, em sede de recurso ordinário, arguir a inexistência de comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, previsto no art. 114, § 2º, da CF, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Seja enquanto parte, seja na condição de fiscal da lei, a Constituição Federal, em seus arts. 127 e 129, atribuiu ao “Parquet” a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ademais, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao MPT “recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário (...)”.** Com esses fundamentos, a SDC, revendo o posicionamento adotado no processo nº TST-RO-382-19.2011.5.24.0000, julgado em 19.2.2013, conheceu, por maioria, do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, vencidos os Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro e Waldir Oliveira da Costa.” (TST-RO-394-33.2011.5.24.0000, SDC, rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 11.3.2013)

IX – promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

XII – requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII – intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

(...)



OJ n. 130 da SDI-1 do TST. Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de “custos legis”, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial.

Deve ser observado que se o MP tiver sido devidamente intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica e deixar transcorrer, sem manifestação, o prazo para emissão de parecer, não poderá depois arguir nulidade do processo pela ausência de sua manifestação.

A atuação EXTRAJUDICIAL do Ministério Público do Trabalho, como órgão estatal que é, ocorre na esfera administrativa, sendo iniciados de ofício ou em virtude de denúncia. A condução de procedimento administrativos se mostra importante mecanismo de investigação e coleta de provas, objetivando a propositura de ação judicial cabível, ou mesmo funcionando como instrumento de convencimento para que o investigado ajuste sua conduta à lei (mediante a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta).

O art. 84 da Lei Complementar n. 75/1993 traz algumas hipóteses de atuação extrajudicial do MPT.

LC 75/93.

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

O **Inquérito Civil - IC** é um procedimento administrativo inquisitivo, cuja instauração e presidência são exclusivas do Ministério Público. Em geral ele é instaurado quando o membro do MPT tem indícios fortes de que um interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos foi lesado ou sofre risco de lesão, podendo o fato narrado ensejar futura propositura de ação civil pública (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985 – LACP).

Diferentemente do inquérito civil, que é privativo do Ministério Público, o **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC**, que é um acordo que o Ministério Público celebra com o violador de determinado direito, pode ser tomado por outros órgãos públicos legitimados para promoverem a ação civil pública (art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 – LACP), tendo por finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano causado e evitar a ação judicial.

Por fim, cumpre mencionar a atuação do Ministério Público do Trabalho como **árbitro**, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho, quais seja, nos dissídios coletivos (art. 114, §1º, da CF/1988) e individuais nos contratos de trabalho em cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo do Regime Geral da Previdência Social, desde que pactuada cláusula compromissória de arbitragem, por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, antes ou após o término do contrato (art. 507-A da CLT).

LC 75/93.

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

Por fim, cabe mencionar algumas das principais áreas de atuação institucional do MPT em defesa da ordem jurídico-trabalhista:

- a. Na mediação e na arbitragem dos conflitos trabalhistas;
- b. Na preservação das relações de trabalho;
- c. No combate às práticas discriminatórias nas relações de trabalho;
- d. Na preservação da liberdade e da dignidade do trabalhador;
- e. Na desconstituição de falsas cooperativas que são, na realidade, empresas
- f. intermediadoras de mão de obra;



- g. No combate à terceirizações fraudulentas;
- h. Na defesa da probidade administrativa e observância à necessidade de realização de concursos públicos;
- i. Na defesa do meio ambiente de trabalho;
- j. Na declaração da nulidade de cláusulas ilegais previstas em Acordos e Convenções Coletivas;
- k. Na verificação da legalidade das greves em atividades essenciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS⁹

Chegamos ao final da aula!

Aconselho que revise o material regularmente, a fim de que o conteúdo seja bem fixado em sua memória!

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco.

Aguardo vocês na próxima aula!

Lucas Pessoa Moreira

QUESTÕES COMENTADAS

Procurador

1. (FAFIPA – 2019 – Foz do Iguaçu/Procurador do Município Júnior) Acerca das determinações constitucionais atinentes à organização da Justiça do Trabalho, assinale a alternativa INCORRETA:

a) Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o chamado quinto constitucional (art. 94, da CF/88), e os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

b) O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada,

⁹ Bibliografia básica utilizada: *Curso de direito processual do trabalho*. Carlos Henrique Bezerra Leite. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 / *Curso de direito processual do trabalho*. Renato Saraiva e Aryanna Linhares. 16. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019 / *Manual de processo do trabalho*. Gustavo Filipe Barbosa Garcia. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018 / *Direito e processo do trabalho: aplicado à Administração Pública e Fazenda Pública*. Rogério Neiva, Wendel Piton, Bruno Soutinho, Caio Souza. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.



nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o chamado quinto constitucional (art. 94, da CF/88), e os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

c) A lei criará varas da Justiça do Trabalho, cuja jurisdição será exercida por juiz singular, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

d) Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

e) Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Comentários

Resposta: A

Item A ERRADO. O art. 115 da Constituição determina que os Tribunais Regionais do Trabalho são compostos por, no mínimo, 7 juízes (atualmente denominados Desembargadores do Trabalho), recrutados nas respectivas regiões, quando possível, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos. Assim como no TST, deve ser observado o quinto constitucional de membros oriundos da advocacia e do Ministério Público do Trabalho. Os demais membros são juízes do trabalho promovidos por antiguidade e merecimento, alternadamente.

A alternativa está equivocada ao apontar que a nomeação depende de aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

Item B CERTO, pois corresponde ao disposto no art. 111-A da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/04, que dispõe que o Tribunal Superior do Trabalho, que é integrado por vinte e sete Ministros escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

Da totalidade de 27 ministros, um quinto das vagas devem ser ocupadas por advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho – MPT com mais de dez anos de efetivo exercício.

A seleção dos demais ministros é realizada dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

Item C CERTO. Conforme prevê o art. 112 da CF, com nova redação dada pela EC n. 45/2004:

CF/88.



Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Item D CERTO, pois os Tribunais Regionais do Trabalho deverão instalar a Justiça Itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários (art. 115, §1º, da CF/88).

Item E CERTO, visto que os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo (art. 115, §2º, da CF/88)

2. (Quadrix - 2017 – CFO-DF – Procurador Jurídico) A respeito do processo do trabalho e da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), julgue o item que se segue.

O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público em matéria de direito patrimonial quando atuar apenas como custos legis na remessa de ofício.

Comentários

Item CERTO, conforme disposto na OJ n. 130 da SDI-1 do TST, ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de “custos legis”, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial.

3. (CESPE – 2008 – SEMAD-ARACAJU Procurador Municipal) Acerca de jurisdição e competência, organização, composição e funcionamento da justiça do trabalho, julgue os itens subseqüentes.

São órgãos da justiça do trabalho, além do TST, dos tribunais regionais do trabalho (TRTs) e dos juízes do trabalho, também os juízes de direito nas comarcas onde não houver instalada vara do trabalho, caso em que os recursos interponíveis serão para os respectivos tribunais de justiça.

Comentários

O item está ERRADO. O erro está no final da afirmativa. Caso exista localidade que não é abrangida pela competência da Justiça do Trabalho, pode a lei atribuir tal competência para os Juízes de Direito, que atuará naqueles determinados processos como Juízes do Trabalho, sentenciando como tal conforme art. 112 da CF/88. Da sentença proferida serão cabíveis recursos que serão interpostos para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

4. (CESPE – 2009 – SEAD-SE (FPH) Procurador) A respeito do direito processual do trabalho, julgue os itens seguintes.

As comissões de conciliação prévia compõem a estrutura da justiça do trabalho.

Comentários

O item está ERRADO. Os órgãos componentes da Justiça do Trabalho estão expressos no art. 111 da CF/88, sendo o TST, os TRTs e os Juízes do Trabalho. Não faz menção às comissões de conciliação prévias, que são



órgãos administrativos, que podem ser criadas nas empresas ou nos sindicatos, conforme disposto nos artigos 625-A a H da CLT. Não são órgãos jurisdicionais, e sim, administrativos.

5. (FCC - 2018 – PGE-TO Procurador do Estado) O princípio da oralidade é próprio do Direito Processual Civil, embora no Processo do Trabalho ele tenha maior destaque. A doutrina NÃO considera subprincípio derivado da oralidade o princípio da

- a) identidade física do juiz.
- b) concentração dos atos processuais em audiência.
- c) perpetuatio jurisdictionis.
- d) imediatidade do juiz na colheita da prova.
- e) irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Comentários

Resposta: C.

Tradicionalmente afirma-se que o princípio da oralidade se exterioriza interagindo com outros quatro princípios: I – princípio da imediatidade; II – princípio da identidade física do juiz; III – princípio da concentração dos atos processuais; e IV – princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Muitas vezes, como na questão examinada, as bancas examinadoras vão tratar dos 4 princípios listados como subprincípios do princípio da oralidade, devendo tal assertiva ser considerada verdadeira.

Assim, dentre as alternativas apenas o princípio da perpetuatio jurisdictionis, não deriva do princípio da oralidade.

6. (FCC - 2016 – PGE-MT Procurador do Estado) No estudo da Teoria Geral do Direito Processual do Trabalho com enfoque nos princípios, fontes, hermenêutica e nos métodos de solução dos conflitos trabalhistas,

... os costumes, a jurisprudência, a analogia e a autonomia privada coletiva são consideradas fontes materiais do direito processual do trabalho, conforme previsão expressa contida na Consolidação das Leis do Trabalho.

Comentários

Item ERRADO. Fontes materiais são fatores ou acontecimentos sociais, econômicos e filosóficos que inspiram o legislador na elaboração das leis.

Os costumes são fontes formais diretas, a analogia e a autonomia são fontes formais de explicitação, também chamadas de fontes integrativas do direito processual, e a jurisprudência é fonte formal indireta.

7. (FCC - 2016 – PGE-MT Procurador do Estado) No estudo da Teoria Geral do Direito Processual do Trabalho com enfoque nos princípios, fontes, hermenêutica e nos métodos de solução dos conflitos trabalhistas,



... por força do princípio da subsidiariedade previsto expressamente no texto consolidado, o direito processual comum será aplicado na Justiça do Trabalho exclusivamente pelo critério da omissão da lei processual trabalhista.

Comentários

Item ERRADO, por falar em exclusividade do critério de omissão da lei processual trabalhista.

O direito processual comum é fonte subsidiária no processo do trabalho, todavia, para a sua aplicação são exigidos dois requisitos cumulativos, quais sejam: omissão + compatibilidade, requisitos extraídos do texto do art. 769 da CLT.

8. (FCC - 2016 – PGE-MT Procurador do Estado) No estudo da Teoria Geral do Direito Processual do Trabalho com enfoque nos princípios, fontes, hermenêutica e nos métodos de solução dos conflitos trabalhistas,

... os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação e, não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á, obrigatoriamente, em arbitral; sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Comentários

Item CERTO. Conforme previsto no art. 764 da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação e, não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

9. (PGT - 2009 – MPT – Procurador do Trabalho) Sobre o Ministério Público nas Constituições Brasileiras, assinale a alternativa INCORRETA:

A Constituição de 1891 não faz referência à instituição do Ministério Público, mas fazia nascer à figura do Procurador-Geral da República, que seria nomeado pelo Presidente da República entre os Ministros do STF, com atribuições a serem definidas em lei.

Comentários

Item a CERTO. A partir da Constituição de 1891 passou a ser reconhecido o “Ministério Público”, mas apenas para estabelecer que o Presidente da República designaria, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, com atribuições definidas em lei.

10. (PGT - 2009 – MPT – Procurador do Trabalho) Sobre o Ministério Público nas Constituições Brasileiras, assinale a alternativa INCORRETA:

A Carta Magna de 1946 foi a primeira a constitucionalizar o Ministério Público, inovando o tratamento institucional, ao reservar ao Parquet capítulo próprio, absolutamente independente dos demais poderes do Estado.



Comentários

Item ERRADO. O erro consiste em atribuir à Constituição de 1946 a previsão inaugural do MP como instituição. Tal atributo coube à Carta de 1934, quando o Parquet adquire status constitucional. Foram as Constituições brasileiras de 1934¹⁰ e 1937 que passaram a dispor, expressamente, sobre a Justiça do Trabalho, embora como órgão não integrante do Poder Judiciário.

11. (CONSULTEC - 2016 – Prefeitura de Ilhéus/Procurador) De acordo com a Constituição Federal, o Tribunal Superior do Trabalho tem, dentre outras, a função de uniformizar a jurisprudência trabalhista e é composto de vinte e sete Ministros escolhidos dentre brasileiros

- a) com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.
- b) com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos.
- c) com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos.
- d) com mais de trinta e menos de sessenta anos.
- e) com trinta e cinco e menos de sessenta anos.

Comentários

Resposta: B.

O Tribunal Superior do Trabalho, que é integrado por vinte e sete Ministros escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

12. (CESPE – 2012 – AGU Advogado da união) Julgue os itens que se seguem, relativos à organização e competência da justiça do trabalho e ao processo do trabalho.

São órgãos da justiça do trabalho: o TST, os tribunais regionais do trabalho, os juízes do trabalho e os juizados especiais trabalhistas.

Comentários

O item está ERRADO. Conforme descrito no art. 111 da CF/88, não temos os juizados especiais trabalhistas como órgãos da Justiça do Trabalho. São órgãos o TST, os TRTs e os Juízes do Trabalho.

Outros

13. (CESPE – 2010 – EMBASA – Advogado) Acerca do direito processual do trabalho, julgue os itens a seguir.

¹⁰ “Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título.”



A função principal da SDI-I, órgão inserido na estrutura do TST, é uniformizar a jurisprudência divergente dos diversos tribunais regionais do trabalho.

Comentários

O item está ERRADO. Nos termos do Regimento Interno do TST, que pode ser extraído do site do Tribunal, dispõe que cabe à SDI-1 uniformizar a jurisprudência dentro do TST e não entre os TRTs. Havendo, por exemplo, divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST, caberá o recurso de embargos de divergência para a SDI-1 do TST.

14. (CESPE – 2016 – FUNPRESP-JUD) Tendo em vista que o Código de Processo Civil é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, julgue o item a seguir, acerca da audiência, dos recursos e da prescrição no processo do trabalho.

Atraso injustificado da audiência de instrução na vara do trabalho em tempo superior a trinta minutos do horário marcado para o seu início pode acarretar seu adiamento.

Comentários

Item ERRADO. De acordo com o parágrafo único do art. 815 da CLT, à hora marcada o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer, sendo que se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

A CLT não prevê a consequência do atraso da parte. De fato, a OJ n. 245 da SDI-I afirma a inexistência de previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência.

Por sua vez, que o art.362, III, do NCPC prevê o adiamento da audiência em razão de atraso injustificado superior a 30 minutos, pelo que a banca examinadora trabalha com o questionamento a respeito da aplicabilidade de tal dispositivo ao processo do trabalho, diante da ausência de norma sobre o tema na CLT.

Ocorre que o TST editou a Instrução Normativa n. 39/2016, dispondo expressamente que o art.362, III, do NCPC não se aplica ao processo do trabalho, pelo que deve ser considerada incorreta a assertiva.

LISTA DE QUESTÕES

Procurador

1. (FAFIPA – 2019 – Foz do Iguaçu/Procurador do Município Júnior) Acerca das determinações constitucionais atinentes à organização da Justiça do Trabalho, assinale a alternativa INCORRETA:

a) Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público



do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o chamado quinto constitucional (art. 94, da CF/88), e os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

b) O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o chamado quinto constitucional (art. 94, da CF/88), e os demais dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

c) A lei criará varas da Justiça do Trabalho, cuja jurisdição será exercida por juiz singular, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

d) Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

e) Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

2. (Quadrix - 2017 – CFO-DF – Procurador Jurídico) A respeito do processo do trabalho e da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), julgue o item que se segue.

O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público em matéria de direito patrimonial quando atuar apenas como custos legis na remessa de ofício.

3. (CESPE – 2008 – SEMAD-ARACAJU Procurador Municipal) Acerca de jurisdição e competência, organização, composição e funcionamento da justiça do trabalho, julgue os itens subsequentes.

São órgãos da justiça do trabalho, além do TST, dos tribunais regionais do trabalho (TRTs) e dos juizes do trabalho, também os juizes de direito nas comarcas onde não houver instalada vara do trabalho, caso em que os recursos interponíveis serão para os respectivos tribunais de justiça.

4. (CESPE – 2009 – SEAD-SE (FPH) Procurador) A respeito do direito processual do trabalho, julgue os itens seguintes.

As comissões de conciliação prévia compõem a estrutura da justiça do trabalho.

5. (FCC - 2018 – PGE-TO Procurador do Estado) O princípio da oralidade é próprio do Direito Processual Civil, embora no Processo do Trabalho ele tenha maior destaque. A doutrina NÃO considera subprincípio derivado da oralidade o princípio da

- a) identidade física do juiz.
- b) concentração dos atos processuais em audiência.
- c) perpetuatio jurisdictionis.
- d) imediatidade do juiz na colheita da prova.
- e) irrecorribilidade das decisões interlocutórias.



6. (FCC - 2016 – PGE-MT Procurador do Estado) No estudo da Teoria Geral do Direito Processual do Trabalho com enfoque nos princípios, fontes, hermenêutica e nos métodos de solução dos conflitos trabalhistas,

... os costumes, a jurisprudência, a analogia e a autonomia privada coletiva são consideradas fontes materiais do direito processual do trabalho, conforme previsão expressa contida na Consolidação das Leis do Trabalho.

7. (FCC - 2016 – PGE-MT Procurador do Estado) No estudo da Teoria Geral do Direito Processual do Trabalho com enfoque nos princípios, fontes, hermenêutica e nos métodos de solução dos conflitos trabalhistas,

... por força do princípio da subsidiariedade previsto expressamente no texto consolidado, o direito processual comum será aplicado na Justiça do Trabalho exclusivamente pelo critério da omissão da lei processual trabalhista.

8. (FCC - 2016 – PGE-MT Procurador do Estado) No estudo da Teoria Geral do Direito Processual do Trabalho com enfoque nos princípios, fontes, hermenêutica e nos métodos de solução dos conflitos trabalhistas,

... os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação e, não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á, obrigatoriamente, em arbitral; sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

9. (PGT - 2009 – MPT – Procurador do Trabalho) Sobre o Ministério Público nas Constituições Brasileiras, assinale a alternativa INCORRETA:

A Constituição de 1891 não faz referência à instituição do Ministério Público, mas fazia nascer à figura do Procurador-Geral da República, que seria nomeado pelo Presidente da República entre os Ministros do STF, com atribuições a serem definidas em lei.

10. (PGT - 2009 – MPT – Procurador do Trabalho) Sobre o Ministério Público nas Constituições Brasileiras, assinale a alternativa INCORRETA:

A Carta Magna de 1946 foi a primeira a constitucionalizar o Ministério Público, inovando o tratamento institucional, ao reservar ao Parquet capítulo próprio, absolutamente independente dos demais poderes do Estado.

11. (CONSULTEC - 2016 – Prefeitura de Ilhéus/Procurador) De acordo com a Constituição Federal, o Tribunal Superior do Trabalho tem, dentre outras, a função de uniformizar a jurisprudência trabalhista e é composto de vinte e sete Ministros escolhidos dentre brasileiros

- a) com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.
- b) com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos.
- c) com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos.
- d) com mais de trinta e menos de sessenta anos.
- e) com trinta e cinco e menos de sessenta anos.

12. (CESPE – 2012 – AGU Advogado da união) Julgue os itens que se seguem, relativos à organização e competência da justiça do trabalho e ao processo do trabalho.



São órgãos da justiça do trabalho: o TST, os tribunais regionais do trabalho, os juízes do trabalho e os juizados especiais trabalhistas.

Outros

13. (CESPE – 2010 – EMBASA – Advogado) Acerca do direito processual do trabalho, julgue os itens a seguir.

A função principal da SDI-I, órgão inserido na estrutura do TST, é uniformizar a jurisprudência divergente dos diversos tribunais regionais do trabalho.

14. (CESPE – 2016 – FUNPRESP-JUD) Tendo em vista que o Código de Processo Civil é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, julgue o item a seguir, acerca da audiência, dos recursos e da prescrição no processo do trabalho.

Atraso injustificado da audiência de instrução na vara do trabalho em tempo superior a trinta minutos do horário marcado para o seu início pode acarretar seu adiamento.

GABARITO

Procurador

1. A
2. CORRETA
3. INCORRETA
4. INCORRETA
5. C
6. INCORRETA
7. INCORRETA
8. CORRETA
9. CORRETA
10. INCORRETA
11. B
12. INCORRETA

Outros

13. INCORRETA
14. INCORRETA



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.